



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de junho de 2021

nº 2366 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 85

>>Portarias

Pág. 95

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 96

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 96

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo

Pág. 97



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 0839/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

ASSUNTO: Relatório Resumido de Execução Orçamentária– RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF – exercício de 2019

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

- Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário de Estado Adjunto de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 - Superintendente de Contabilidade

Governo do Estado de Rondônia

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0082/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 6º BIMESTRE. GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DO PERÍODO. APENSAMENTO AO PROCESSO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Versam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, instaurado conforme dispõe a Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000).

2. Impende registrar que o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros, no caso concreto, é subsidiar a apreciação das contas anuais.

3. A análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas mediante o Relatório Técnico, ID 1034332, demonstra que os prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre do Governo do Estado foram cumpridos e que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Estado, exceto pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado, cuja conclusão transcrevo:

CONCLUSÃO

143. Ante as análises procedidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2019 e no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, ambos de responsabilidade do Governador, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, apresentamos as seguintes conclusões:

Cumprimento dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas, dos RREO's dos 1º ao 6º bimestres de 2019 e do RGF do 3º quadrimestre de 2019, conforme os artigos 52, 54 e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV, artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Execução orçamentária pela despesa empenhada, superavitária em R\$ 881.788.862,35;

Receita Corrente Líquida – RCL com crescimento nominal de 11,51% e crescimento real de 6,91% no 6º bimestre de 2019;

Resultado do Plano Previdenciário capitalizado (segurados admitidos pelo Estado a partir de 1/1/2010) superavitário, no 6º bimestre de 2019, da ordem de R\$ 415.701.230,45;

Resultado do Plano Previdenciário Financeiro (segurados admitidos pelo Estado até 31/12/2009) deficitário, no 6º bimestre de 2019, no montante de R\$ 216.051.610,66;

Situação Previdenciária do Plano Financeiro de Longo Prazo deficitária da ordem de R\$ 51,4 bilhões, conforme aponta o Relatório de Avaliação Atuarial (PEMCAIXA);

Resultado Primário “acima da linha” e “abaixo da linha” superavitário em R\$ 1.004.727.663,15;

O Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” foi de R\$ 1.099.217.485,96, ou seja, a Dívida Fiscal Líquida do Estado, no período 31/12/18 a 31/12/2019 reduziu R\$ 1.099.217.485,96;

Cumprimento do artigo 20, II, alínea c, da Lei Complementar Federal 101/2000 pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com gastos de pessoal de 39,87% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite máximo de 49% da RCL.

Cumprimento do artigo 19, II, da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o Estado de Rondônia gastou com pessoal 49,75% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite máximo de 60%.

Cumprimento da Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I c/c art. 4º, inciso IV, alínea “b”, relativo à Dívida Consolidada Líquida do Estado de 27,92% da RCL, respeitando o limite máximo de 200% da RCL.

Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de

R\$ 51,2 bilhões, o referido dispositivo determina que a despesa e assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Risco de insolvência e configuração de dependência da CAERD, que a vários exercícios apresenta seguidos prejuízos, no balanço de 31/12/18 apresenta prejuízo acumulado da ordem de R\$ 1.204.882.395,00.

144. O trabalho realizado buscou responder às questões de auditoria descritas no item a seguir:

Q1. Os resultados demonstrados na execução fiscal do Governo do Estado, 3º quadrimestre de 2019, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal?

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que, exceto pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Estado.

4. O exame dos resultados demonstrados na execução fiscal do Governo do Estado de Rondônia evidenciados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, 3º quadrimestre e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, 6º bimestre, do exercício de 2019, tem por objetivo verificar a conformidade dos atos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a dar subsídios à apreciação das Contas de Governo do Estado de Rondônia.

5. Diante do exposto, considerando que o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal tem característica não contenciosa e serve de auxílio à apreciação das Contas Anuais, por inteligência das disposições contidas no art. 8º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, com fundamentado nas análises promovidas pela Equipe da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar 101/2000, em razão de que foram observados os princípios constitucionais que regem a administração pública estadual, bem como as normas legais na execução dos orçamentos do Estado, vez que as impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico, ID 1034332, referente ao descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, ante a subavaliação do Passivo Atuarial na Dívida Consolidada do Estado e o apontamento sobre o risco de insolvência da CAERD, a princípio, não maculam a gestão fiscal e serão objeto de oitiva para que o Gestor apresente esclarecimentos quando da análise consolidada com a Prestação de Contas de 2019.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas.

III – Cientificar, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças, à Superintendência Estadual de Contabilidade e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, sobre o teor do Relatório Técnico, ID 1034332.

IV – Determinar a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV,

c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão, bem como, as necessárias visando o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2019.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0838/21-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Reclamações dos apenados quanto à qualidade e quantidade da alimentação servida na penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda).
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30
 Secretário de Estado de Justiça
 Caleche Comércio e Serviços Ltda
 CNPJ n. 17.079.925/0001-72
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO (URSO PANDA). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE LEVA À ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

DM-0078/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de refeições aos internos da penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1035477), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
3. A informação alcançou 50 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 9 (nove), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabilizaria, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, embora o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1035477), conclua pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, entendo que razão não lhe assiste diante da gravidade da situação narrada, o que enseja, obrigatoriamente na atuação desta Corte de Contas, em atenção ao seu mister Constitucional.
7. Assim, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, como Fiscalização de Atos e Contratos.
8. *Ex positis*, divergindo do posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1035477), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 78-C do RITCERO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de verificar quanto a prestação de serviço da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, bem como da atual situação quanto à alimentação dos presidiários da penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda).

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01151/21
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Hoton Figueira da Mata – CPF 529.957.802-44
RESPONSÁVEL: Hoton Figueira da Mata – CPF 529.957.802-44
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0072/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Hoton Figueira da Mata, Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal, em que destaca a promulgação da Lei n. 4.664/PMC/2021 pelo Poder Legislativo Municipal, mesmo após o veto integral o Chefe do Poder Executivo por motivo de inconstitucionalidade.

2. Segundo consta, com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, especificamente no §14º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.

3. Como afirmou o consultante, “em texto confuso, a referida Lei Municipal, em seu art. 53, possibilita aos servidores públicos do Município que, ao se aposentarem voluntariamente, continuem com o vínculo laboral com a Administração Pública, desde que no ato da aposentadoria opte por se desligar do vínculo efetivo e mantenha-se no exercício de suas funções de origem”. Veja-se:

Art. 53. Em caso de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou idade, admitir-se-á a continuidade do vínculo com a Administração Pública Direta e Indireta, devendo o servidor optante se desligar do vínculo efetivo no ato da aposentadoria desde que o servidor optante mantenha no exercício das suas funções do cargo de origem.

4. Assim, ao questionar a constitucionalidade da Lei n. 4.664/PMC/2021, vez que há entendimento do Supremo Tribunal Federal em que se concluiu ser vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (Recursos Extraordinários com Agravos - AREs 1234192 e 1250903), o consultante declara que a lei estaria criando uma nova modalidade “temporária” de cargo público, de forma atípica na legislação vigente.

5. Deste modo, requer esclarecimentos, de maneira intrincada, acerca a) da continuidade do vínculo de servidor público municipal, após o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, especificamente diante do § 14º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; b) da Lei n. 4.664/PMC/2021, que de forma confusa, inovou o ordenamento jurídico ao prever um vínculo “temporário”; e c) do prosseguimento dos atos de exoneração por vacância em caso de aposentaria no âmbito do Município de Cacoal.

6. Essa consulta não foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

10. O artigo 84 e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I–Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II–Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III–O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV–Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V–Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI–Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII–As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII –Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX –Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

11. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal, nos termos do inciso II, do art. 84, do RI-TCE/RO.
12. No entanto, ponto que a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno; segundo, por querer o consulente, na verdade, que se realize o controle de constitucionalidade abstrato da Lei n. 4.664/PMC/2021.
13. Com efeito, o primeiro requisito (parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica) é vício de natureza formal e poderia ser suprido pela autoridade consulente.
14. Porém, deve-se ter em mente que a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, devendo a consulta ter caráter pedagógico.
15. Da simples leitura da exordial, denota-se que os questionamentos trazidos à baila se direcionam à situação factual existente na municipalidade acerca da promulgação da Lei n. 4.664/PMC/2021 pelo Poder Legislativo Municipal, mesmo após o veto integral do Chefe do Poder Executivo por alegada inconstitucionalidade.
16. Tal (in)constitucionalidade foi citada por diversas vezes pelo consulente em sua peça inaugural, como se observa dos seguintes trechos: “o Poder Legislativo do Município de Cacoal promulgou a Lei n. 4.664/PMC/2021, que dispõe sobre a possibilidade de continuidade do vínculo, mesmo após

o veto integral o Chefe do Poder Executivo por motivo de inconstitucionalidade”; “dentro desse contexto, apesar de duvidosa a constitucionalidade da Lei n. 4.664/PMC/2021”; “ficou claro que a matéria requer análise pormenorizada, ante sua inovação no mundo jurídico e suas inconstitucionalidades apresentadas”.

17. E, a par desta aparente inconstitucionalidade é que se dão os questionamentos do consulente, almejando, à primeira vista, que a Corte de Contas realize um controle de constitucionalidade abstrato da norma, o qual compete exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme jurisprudência abaixo emendada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL INFIRMADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO-ABERTURA DO DIREITO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE CASO CONCRETO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS JUNTO AO TJ-RO E STF. DECISÕES JUDICIAIS SUSPENDENDO CAUTELARMENTE A EFICÁCIA NORMATIVA DA LEI COMPLEMENTAR CENSURADA (LC N. 767/2014). MITIGAÇÃO A INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PERECIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. **É vedado as Corte de Contas exercerem controle de constitucionalidade ou de legalidade combatendo diretamente a lei, visto que o controle realizado pelos Tribunais de Contas dar-se-á de modo difuso, isto é, a partir de caso concreto que se afasta ou não a aplicabilidade de determinada norma.** Ocorre que, in casu, inexistente caso concreto a ser apreciado por este Tribunal, na jurisdição que ora se presta. Logo, NÃO pode esta Corte de Contas realizar controle de constitucionalidade do § 2º, do artigo 174 da LC n. 620/2011 – com redação dada pela LC n. 767/2014, que estendeu ao Procuradores do Estado os mesmos direitos de férias aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, inserto no art. 118 da LC n. 93/1993, pois, assim, estar-se-ia a empreender controle abstrato ou concentrado, o que lhe é defeso. **Em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as medidas reclamadas pelo caso, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização de controle externo, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.** Nada obstante, e dada a singularidade do vertente caso, tenho que os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, tendo em vista o perecimento de seu objeto, decorrente de ADI's propostas, em mitigação ao primado da independência das instâncias, porquanto, a uma, a constitucionalidade da mencionada norma já está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, via controle concentrado (ADI's ns. 0801249-71.2017.8.22.0000 - TJRO e 5.908 – STF); a duas, a LC n. 767/2014, que modificou os §§ 1º e 2º do art. 174 da LC n. 620/2011, está suspensa cautelarmente, por força das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, no bojo dos processos precitados, não havendo que reeçar, destarte, a eventual consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário estadual ou de grave irregularidade, razão pela qual a fiscalização desta Corte, in casu, restou esvaziada juridicamente pela atuação do Poder Judiciário, sendo irracional a manutenção do vertente feito perante este Tribunal de Contas. Processo arquivado, sem julgado do mérito. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00406/18 referente ao processo 03547/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, julg: 04/10/2018). (grifo nosso)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACERCA DAS REGULARIDADES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS INTEGRANTES DO CORPO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. 1. Os autos não configuram Representação, mas sim Comunicado de Irregularidade, devendo, por consequência, serem novamente autuados, desta feita, sob o título de Fiscalização de Atos e Contratos; 2. **Controle de constitucionalidade in abstrato da norma** que regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município de Presidente Médici - RO, **transcende à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em princípio, limita-se à via difusa para considerar, de maneira incidental, ser a norma em tese aplicável ou inaplicável para o caso concreto;** 3. **A análise da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 1.665/2011, é atribuição do Poder Judiciário, razão pela qual é patente a falta de pressuposto processual ao prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas para a análise do mérito;** 4. Extinção dos autos, sem análise do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, decorrente da incompetência do Tribunal de Contas para análise de constitucionalidade ou regularidade de lei in abstrato já exercida pelo Judiciário, bem como ausência de comprovação de caso concreto de pagamento irregular decorrente da Lei n. 1.665/12, do Município de presidente Médici. 5. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00374/18 referente ao processo 04416/12. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julg: 13/09/2018) (grifo nosso)

18. De mais a mais, perfeitamente identificável o caso concreto que subjaz aos questionamentos, vez que requer posicionamento da Corte acerca do “*prosseguimento dos atos de exoneração por vacância em caso de aposentaria no âmbito do Município de Cacoal*”.

19. Assim, concluo que o que pretende o consulente é obter assessoramento dessa Corte para os atos que planeja praticar, resguardando-se de eventuais responsabilidades, o que não se admite na via eleita, por expressa vedação normativa.

20. Posto isso é que a Consulta em questão não merece ser conhecida, seja pela ausência de Parecer Jurídico da entidade consulente, seja por aparentemente requerer o controle de constitucionalidade *in abstrato* da Lei n. 4.664/PMC/2021, em evidente análise do caso concreto, o que foge à atribuição da Corte de Contas.

21. Assim sendo, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração do Município de Cacoal, Hoton Figueira da Mata, CPF 529.957.802-44, por ausência dos requisitos normativos, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Dar ciência desta decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, arquite os presentes autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00842/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação em face de Marcos Antônio Metchko, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00716/2017, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX (Processo nº 01978/11)
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Antônio Metchko – Procurador-Geral do Município
 CPF nº 348.463.792-72
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0089/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1] formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Marcos Antônio Metchko, Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré, tendo em vista a sua omissão no dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00716/2017, proferido no Processo nº 01978/11, no valor original de R\$90,30 (item II); R\$10.560,00 (item III); R\$100,37 (item IV); R\$733,00 (item V); R\$1.070,00 (item VI); R\$686,00 (item VII); R\$640,40 (item VIII); R\$6.625,68 (item IX); R\$4.345,76 (item IX); R\$3.614,01 (item IX); R\$4.216,34 (item IX); R\$3.011,67 (item IX); R\$1.003,89 (item IX); R\$7.357,43 (item IX); R\$2.872,27 (item IX); R\$401,56 (item IX); e R\$1.204,67 (item IX); que atualizado perfaz o montante de R\$238,41 (item II); R\$27.880,67 (item III); R\$265,00 (item IV); R\$1.935,28 (item V); R\$2.825,03 (item VI); R\$1.811,18 (item VII); R\$1.690,79 (item VIII); R\$6.991,08 (item IX); R\$4.585,42 (item IX); R\$3.813,32 (item IX); R\$4.448,87 (item IX); R\$3.177,76 (item IX); R\$1.059,25 (item IX); R\$7.763,18 (item IX); R\$3.030,67 (item IX); R\$423,71 (item IX); e R\$1.271,11 (item IX)^[2], objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED nº 5687/2017.

2. Requer que seja recebida e processada a Representação, e, no mérito, que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC nº 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. Admitida a Representação, conforme Despacho ID 1025473, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório Técnico de fls. 19/26 (ID 1046497), a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela procedência desta Representação, de modo que sugeriu a audiência do Responsável, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos, *verbis*:

36. Diante da presente instrução inicial, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contém todos os requisitos exigidos no Regimento Interno desta Corte e, assim, apta para continuidade do feito, com a intimação do responsável da seguinte forma:

4.1 De responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72, procurador-geral do Município de Nova Mamoré/RO, por:

a. Não comprovar as providências necessárias relativas à cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC1-TC 716/2017, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, proferido nos autos de n.1978/2011/TCE/RO e/ou apresentar informações/documentos probantes das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, inobservando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme relato no item 6/41 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Reconhecer a representação** proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPC/RO em desfavor do procurador do município de Nova Mamoré/RO, identificado no item 4.1 deste relato, vez que preenche os requisitos formais estabelecidos no regimento interno e lei orgânica desta Corte;

b. **Determinar a audiência** do agente elencados na seção 4 deste relatório (conclusão) para que, caso queira, apresente justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, II, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

c. **Determinar a notificação** do atual procurador-geral do município de São Nova Mamoré /RO, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado por esta Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 636/2017, sob pena de cominação de multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n.154/96

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de Representação formulada em face da omissão dos gestores do Município de Nova Mamoré no PACED nº 5687/2017, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC1-TC 00716/2017, referente ao Processo nº 1978/2011, no valor original de R\$90,30 (item II); R\$10.560,00 (item III); R\$100,37 (item IV); R\$733,00 (item V); R\$1.070,00 (item VI); R\$686,00 (item VII); R\$640,40 (item VIII); R\$6.625,68 (item IX); R\$4.345,76 (item IX); R\$3.614,01 (item IX); R\$4.216,34 (item IX); R\$3.011,67 (item IX); R\$1.003,89 (item IX); R\$7.357,43 (item IX); R\$2.872,27 (item IX); R\$401,56 (item IX); e R\$1.204,67 (item IX); que atualizado perfaz o montante de R\$238,41 (item II); R\$27.880,67 (item III); R\$265,00 (item IV); R\$1.935,28 (item V); R\$2.825,03 (item VI); R\$1.811,18 (item VII); R\$1.690,79 (item VIII); R\$6.991,08 (item IX); R\$4.585,42 (item IX); R\$3.813,32 (item IX); R\$4.448,87 (item IX); R\$3.177,76 (item IX); R\$1.059,25 (item IX); R\$7.763,18 (item IX); R\$3.030,67 (item IX); R\$423,71 (item IX); e R\$1.271,11 (item IX)[3], visando o ressarcimento do dano ao erário.

6. Consoante o disposto no artigo 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

7. Em relação aos valores apurados, compete ao ente credor adotar as providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas. No caso dos presentes autos, tal responsabilidade recai sobre o Município de Porto Velho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o artigo 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

8. Conforme consta na petição inicial, mais de uma vez o Tribunal oficiou o Senhor Marcos Antônio Metchko, Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00716/2017, no entanto, não foram apresentadas informações sobre as medidas de cobranças.

9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresente razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1046497.

10. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 1046497), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Marcos Antônio Metchko** – Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré (CPF nº 348.463.792-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1046497), a saber:

4.1 De responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72, procurador-geral do Município de Nova Mamoré/RO, por:



a. Não comprovar as providências necessárias relativas à cobrança do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC1-TC 716/2017, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, proferido nos autos de n.1978/2011/TCE/RO e/ou apresentar informações/documentos probantes das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, inobservando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme relato no item 6/41 deste relato.

II – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcos Antônio Metchko** (CPF nº 348.463.792-72), ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre quais medidas foram adotadas visando a recomposição do erário municipal em face do débito imputado por meio do Acórdão AC1-TC 00716/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique, por ofício, o gestor referido no item II anterior, quanto à determinação nele contida. Flúido o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 5/16 dos autos (ID 1024953).
[2] Conforme tabela constante na petição inicial, fls. 5/7 (ID 1024953).
[3] Conforme tabela constante na petição inicial, fls. 5/7 (ID 1024953).

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3322/2019 – TCE/RO

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União

Vereador-Presidente
CPF n. 573.831.382-87

Nerivane Estevão Siqueira

Controladora Interna
CPF n. 874.721.122-91

Raphael Pereira Soteli

Responsável pelo Portal de Transparência
CPF n. 005.884.412-01,

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescente impropriedade de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2021-GABOPD

1. Cuidam os autos acerca da auditoria de regularidade realizada pela Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Nova União para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019.
2. Após verificação inicial (Relatório de ID=909857), o Corpo Técnico verificou que a unidade alcançou um índice de transparência de 86,96% e detectou irregularidades quanto à ausência de informações classificadas como obrigatórias e essenciais pela norma regulamentar.
3. Ato seguinte, fora proferida a Decisão Monocrática n. 0059/20-GCSOPD (ID=936197) determinando a audiência dos responsáveis, os quais apresentaram suas justificativas tempestivamente no documento sob o protocolo n. 07135/20, de ID=964795,
4. Apresentadas as justificativas, o Corpo Técnico procedeu nova análise minudente do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União no Relatório de Análise de Defesa de ID=981158, no qual identificou, ainda, a ausência de uma informação obrigatória, destacando que o índice de transparência alcançado foi de 97,57% e expondo a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

174. Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 97,57%, inicialmente calculado em 86,96%, o que é considerado um nível elevado.

175. Verificou-se, ainda, a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

176. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Nova União, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas, de responsabilidade do senhor Pedro Viana Siqueira, CPF: 573.831.382-87, vereador-presidente, Nerivane Estevão Siqueira, CPF: 874.721.122-91, controlador interno e Raphael Pereira Soteli, CPF: 005.884.412-01, responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1) Não disponibilizar: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos III e IV, da IN n.52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e item 14, subitem 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0021/2021-GPETV (ID=996777) convergindo com o relatório técnico.
6. É o relatório.
7. Versam os autos acerca da auditoria de regularidade, realizada pela Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Nova União, para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019.
8. Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n. 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).
9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa de ID=981158, o referido Portal de Transparência da Câmara Municipal sanou as irregularidades de caráter essencial. Porém a análise identificou a falta de uma informação de caráter obrigatório, qual seja: não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
10. No documento de ID=964795, a Unidade informou que, depois de constatada a infringência, teria sanado a falha.
11. Todavia, na análise derradeira do Portal, o Corpo Técnico constatou que, embora haja um ícone com o título de “Informações Desclassificadas” não há qualquer dado a respeito das informações.
12. Por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal e verifiquei que a aludida informação permanece ausente, como se vê nos *prints*^[1] abaixo:

The image contains two screenshots of the Portal da Transparência website. The top screenshot shows the main page with a search bar and navigation menu. The 'de Informação ao Cidadão' section is highlighted, and a red box is drawn around the 'Informação Desclassificada' link in the 'Estadística das solicitações' area. The bottom screenshot shows the search results for 'Informação Desclassificada', with a red box highlighting a message that says 'Aviso! A sua busca não retornou dados.' and 'Tente refazer a sua busca, caso necessário entre em contato com o nosso e-SIC.'

13. Desta forma, verifica-se que não há qualquer informação quanto às "informações desclassificadas" ou mesmo notas explicativas afirmando a inexistência destas.

14. Assim, ante a ausência das notas explicativas, confirmando a inexistência das referidas informações no âmbito da Câmara Municipal, o Corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

15. A informação faltante possui caráter obrigatório, conforme artigo 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO. Assim, deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

16. Vale destacar que, em virtude das medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 97,57%, nível considerado elevado conforme a classificação do artigo 23, §2º, I, da IN n. 52/2017-TCE-RO.



17. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, verbis:

Art. 2º [omissis]

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, **Índice de Transparência igual ou superior a 80%**; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II – **Sejam considerados regulares ou regulares** com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018 (grifei)

18. Logo, em razão do índice de transparência alcançado ser de 97,57% e do atendimento à norma regente, a Câmara Municipal de Nova União faz jus ao Certificado.

19. Desta forma, convergindo com a conclusão do Relatório Técnico de ID=981158 e do Parecer Ministerial n. 0021/2021-GPETV (ID=996777), decido:

I – **CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS** o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, nos termos do art. 23, §3º, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios;

II – **DETERMINAR** o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, de 97,57%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – **CONCEDER** o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Nova União, em razão do artigo 2º, § 1º e incisos I e II da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – **DETERMINAR** aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, ou quem lhes vier a substituir, que promovam as adequações necessárias, a fim de sanar a irregularidade indicada pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (item 5.1, ID=981158), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

V – **DETERMINAR** aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova União, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Divulgar dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Disponibilizar informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018; e
- c) Divulgar informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades.

VI – **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Gabinete do Relator, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Disponível em: <<http://transparencia.camaradenovauniao.ro.gov.br/PortalTransparencia/Esic/InformacaoDesclassificada>>. Acesso em 31.5.2021.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01598/20
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Consulta sobre a constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 802, de 20 de dezembro de 2019
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
CONSULENTE: **Eliana Pasini** - CPF nº 293.315.871-04
 Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0088/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Consulta formulada pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho - SEMUSA, Senhora Eliana Pasini, por meio da qual solicita o Parecer Técnico-Jurídico quanto à constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 802, de 20 de dezembro de 2019, *verbis* [\[1\]](#) (*ipsis litteris*):

Expressando nossos cordiais cumprimentos e sabedores que somos do seu compromisso com a “coisa pública”, bem como esta SEMUSA, na pessoa da Secretária, é que solicitamos os bons préstimos desse egrégio Tribunal, em relação ao que informamos, **por meio de Parecer Técnico-jurídico, da constitucionalidade ou não da Lei Municipal 802 de 20 de Dezembro de 2019.**

Tal solicitação se prende ao fato, de especificamente nossa Capital se encontrar em Estado de Calamidade Pública devido ao Covid 19 (Decreto nº 16673 de 06 de maio de 2020), e ter justificadamente afastado aqueles nossos profissionais (médicos, enfermeiros, entre outros) do “front”, os quais encontram-se em situações específicas de risco (doenças crônicas, idosos). Com este cenário senhor Conselheiro, esta Semusa, não tem medido esforços para a lotação e remanejamento de profissionais, a fim de substituir, por meio de Contratos Emergenciais, aqueles que se encontram em situação anteriormente esplanada, entretanto ainda temos um quantitativo insuficiente.

Tal insuficiência, decorre, de que muitos dos profissionais, tomam posse, são lotados, porém solicitam exoneração, ou por questões pessoais ou não descritas quando da sua solicitação, ficando muitas vezes nossos postos de trabalho, sem a presença ou presença insuficiente e importante destes profissionais.

Na certeza do empenho desta providência, reiteramos votos de apreço e real estima.

2. A Consulta foi encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 2002/GAB/SEMUSA, contudo, desacompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

2.1. Assim, em juízo prévio de admissibilidade, prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0103/2020/GCFC/TCE-RO (ID=899999), determinando a notificação da Consulente para que emendasse sua inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município analisando conclusivamente o questionamento suscitado nesta Consulta, alertando-a da possibilidade de arquivamento sumário do feito, conforme preconiza o artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

2.2 Recebida a notificação na Secretaria Municipal de Saúde [\[2\]](#) a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, não emendou a inicial nos termos determinados no item III da Decisão Monocrática n. 103/2020/GCFCS (ID 899999), conforme a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1043762).

São os fatos necessários.

3. Como se vê, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, formulou Consulta a este Tribunal de Contas solicitando o Parecer Técnico-Jurídico quanto à constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 802, de 20 de dezembro de 2019, que autoriza ao Poder Executivo de Porto Velho o pagamento de plantões a servidores não-efetivos do município, ao instituir a Lei do Plantão, para os médicos clínicos gerais, técnicos em enfermagem e enfermeiros por desempenho de atividade nas UPAs e Pronto Atendimentos urbano e rural

4. Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

5. Quanto à competência da Consulente, verifica-se que a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a este Tribunal de Contas, eis que, equiparada ao Secretário Estadual inserido no rol de autoridades indicadas no artigo 84 do RI/TCE-RO, a seguir transcrito, *verbis*:

84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I - Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;(Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

II - Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;(Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO); III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

IV - Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

V - Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VI - Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VII - As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VIII - Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

IX - Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

6. A Consulta em referência suscita dúvida quanto à constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 802, de 20 de dezembro de 2019, envolvendo a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme exige o artigo 83 do RI/TCERO^[3], contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente.

6.1. No entanto, observa-se que os autos não foram instruídos, mesmo após concessão de prazo para emenda da inicial, com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno)^[4]. Vale destacar, neste ponto, o Município de Porto Velho conta com uma estruturada Procuradoria Jurídica para prestar as informações e orientações para as secretarias e demais órgãos que compõem a Administração Pública Municipal. E, ainda, não menos estruturada é o órgão de Controle Interno, o qual conta com profissionais competentes para fornecer orientações e diretrizes para enfrentamento das situações relatadas pela secretária. E, por derradeiro, a estrutura organizacional da Semad conta com um órgão de Assessoria Técnica e um Departamento de gestão de Pessoas, que também pode auxiliar a secretaria nas suas indagações.

7. Como se não bastasse, nota-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, que assim estabelece, a saber:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO).

7.1. O artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO afirma que o Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, o que não é o caso desta Consulta, diante da comprovada existência de caso concreto apresentada pelo Consulente, conforme fragmento da inicial:

Tal solicitação se prende ao fato, de especificamente nossa Capital se encontrar em Estado de Calamidade Pública devido ao Covid 19 (Decreto nº 16673 de 06 de maio de 2020), e ter justificadamente afastado aqueles nossos profissionais (médicos, enfermeiros, entre outros) do “front”, os quais encontram-se em situações específicas de risco (doenças crônicas, idosos). **Com este cenário** senhor Conselheiro, **esta Semusa, não tem medido esforços para a lotação e remanejamento de profissionais**, a fim de substituir, por meio de Contratos Emergenciais, aqueles que se encontram em situação anteriormente esplanada, **entretanto ainda temos um quantitativo insuficiente.**

Tal insuficiência, decorre, de que muitos dos profissionais, tomam posse, são lotados, porém solicitam exoneração, ou por questões pessoais ou não descritas quando da sua solicitação, ficando muitas vezes **nossos postos de trabalho, sem a presença ou presença insuficiente e importante destes profissionais.**

7.2. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades. Nesse sentido, anote-se^[5]:

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultente.

8. Ademais, diante do impedimento de conhecer consulta que apresente questões pendentes de solução pela Administração Pública, caso o Tribunal enveredasse por este caminho, estaria na verdade prestando assessoria técnica-jurídica ao consultente, e não é essa a função constitucional da Corte de Contas.

9. Assim, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento da consulta em sede de juízo negativo de admissibilidade.

10. Este Tribunal já respondeu uma consulta que em parte pode servir de material para auxiliar na tomada de decisão, trata-se do Processo nº 1175/09, que respondeu consulta do Município de Vilhena, sobre teto remuneratório, e um dos quesitos versa justamente sobre plantão extra para profissional da saúde, veja:

02) Se negativa a resposta acima, como a hora trabalhada em plantão extra pelo profissional médico por insuficiência de profissionais, pode ser devidamente paga?

11. Assim, entendo pertinente dar conhecimento a consultente do Parecer Prévio nº 33/2009, bem como do Relatório e Voto do Relator, enviando-lhe cópias de ambos documentos.

12. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I - Não conhecer da Consulta formulada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, quanto à constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 802, de 20 de dezembro de 2019, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultente e, ainda, a existência comprovada de caso concreto; o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática à Consultente pelos meios eletrônicos, encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio nº 33/2009 – Pleno (ID=128522) e do Relatório e Voto (ID=128521), ambos acostados ao Processo nº 1175/09 (físico) e, em seguida, promova o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] (ID 896675).

[2] ID 1030154.

[3] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[4] Art. 84. /.../. § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultente.

[5] JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Porto Velho

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Publicação Plano de ação

Processo n. 06687/17



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTROLE - ASTEC**

Ofício nº 269 /19/ASTEC/GAB/CGM

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro do Tribunal de Contas do estado de Rondônia – TCE/RO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro: Olaria

76801-326 – Porto Velho/RO

NESTA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 01828/19 Data 27/02/2019 13:16

ENCAMINHA DOCUMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Interessado: JEOVAL BATISTA DA SILVA

Ofício nº 269/19/ASTEC/GAB/CGM -
Encaminha informações e doc...

Assunto: REF. ao Processo n. 006687/17/TCE-RO – Acórdão APL-TC 00382/2017 e DM-GCFCS-TC 0179/2018.

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, e em atenção as decisões exaradas no Processo nº 06687/17-TCE-RO, informamos que esta Controladoria tem acompanhado os trâmites do Processo de Contas Eletrônico e, em face das decisões exaradas nos autos, recomendamos à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que cumpra as determinações dessa Egrégia Corte de Contas dentro dos prazos estabelecidos.

Em razão das diversas cobranças realizadas por este Órgão de Controle Interno, a SEMED encaminhou as informações referentes as determinações constantes nos itens I e II da decisão DM-GCFCS-TC 0179/2018 diretamente a esta Controladoria na data de 26/02/19, quando já expirado o prazo estabelecido por essa Corte de Contas.

Deste modo, encaminhamos os documentos aportados nesta Controladoria (Ofício nº 622/2019-ASTEC/GAB/SEMED) para análise técnica das justificativas apresentadas pela SEMED.

Respeitosamente,

Auditor Jeoval Batista da Silva

Controlador Geral Adjunto do Município

Av. Carlos Gomes, nº 2776, São Cristóvão - CEP: 76.804-022
Tel. 69 3901-7248

LS



Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação



Ofício nº 622/2019 - ASTEC/GAB/SEMED

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Controlador Geral do Município
Controladoria Geral do Município - CGM
Av. Carlos Gomes, nº 2776 – Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022
Porto Velho - RO

A ASTEC
para providências
26/02/19

Auditor Josival Batista da Silva
Assessoria Geral do Município

Assunto: **Responde ao Ofício 152/ASTEC/CGM/2019, referente à reiteração do Ofício nº 14/ASTEC/CGM/2019 – Informações – DM-GCFCS-TC 00179/18 – Processo nº 06687/17 TCERO.**

Senhor Controlador,

Em resposta ao **Ofício 152/ASTEC/CGM/2019**, encaminhamos a Vossa Senhoria, Plano de Ação reestruturado, em anexo, com ajustes referente à inclusão de informações e providências tomadas, por esta Secretaria Municipal de Educação – SEMED, quanto ao cumprimento da DM-GCS-TC 00179/18 – Processo nº 06687/17 TCERO.

Sem mais, estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jandernoura Araújo Rodrigues
Assessora Técnica/ASTEC/SEMED

Josineide Macena da Silva
Assessora Técnica/ASTEC/SEMED

FERNANDO SALIONI DE SOUSA
Chefe da Assessoria Técnica/GAB/SEMED

CÉSAR LICÓRIO
Secretário Municipal de Educação

Geisiane F. Santos
Matricula: 292483

26/02/19
12:49

ENTRADA DE DOCUMENTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Data 26/02/19 Hora 11:48
Suelly
Recebido Por



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA
PORTO VELHO
SEMED SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PLANO DE AÇÃO

Acórdão APL-TC 00382/2017

Porto Velho/RO 2019

JAR • JMS/ASTEC/SEMED



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA
PORTO VELHO
SEMED SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

APRESENTAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão de controle externo, dentre outras atribuições, tem a função fiscalizadora, da execução orçamentária e financeira, dos órgãos executivos estaduais e municipais, visando o cumprimento das competências desses órgãos para que a sociedade seja atendida com os seus direitos sociais garantidos no art. 6º, da Constituição Federal – CF/1988.

A Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho – SEMED é um órgão do Poder Executivo Municipal e tem por competência a criação, administração, manutenção e reestruturação da Rede Pública Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Porto Velho/RO. Como órgão executivo tem a incumbência de garantir um dos direitos sociais do cidadão, “a educação” conforme do Art. 6º da Constituição Federal - CF/1988

Como órgão fiscalizador, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instaurou o Processo Nº 06687/17, visando monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo nº 04613/15, que trata da Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil. Este monitoramento pelo TCE-RO, tem o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.

Na Decisão Monocrática DM – GCFCS-TC 0179/2018 que trata do **Cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17**, referente ao Processo nº 0461/15, tem como responsáveis pelo seu cumprimento os Senhores Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho e César Licório, na condição de Secretário Municipal de Educação.

Portanto, considerando haver um **Plano de Ação em andamento** e, atendendo a orientação do Mandato de Audiência nº 329/18 – Departamento Pleno/TCE/RO (item IV, letra b) que o mesmo passe por ajustes com inclusão de informações necessárias ao monitoramento do TCE, esta SEMED reestruturou o **Plano de Ação**, com seus Departamentos que são diretamente responsáveis pela execução de cada ação que lhe compete especificada nas consoantes de “a à z e aa, bb, cc”, sob o gerenciamento do Sr. Secretário de Educação,.

OBJETIVO

Apresentar ao Tribunal de Contas do Estado/RO o Plano de Ação da SEMED que visa atender o Acórdão APL-TC 00382/2017 e Decisão Monocrática - DM – GCFCS-TC 0179/2018.

METODOLOGIA

As ações constantes neste Plano de Ação, estão especificadas por “consoantes” de “a à z e aa, bb, cc” e, atribuídas aos Departamentos, por competência.

Cada Departamento, identificou e descreveu, as ações necessárias ao cumprimento das ações elencando numericamente por ordem de execução. Em seguida, em tabela, apresenta-se a ação, o período de execução, o responsável pela execução da ação e situação em que se encontra.

Serão criados instrumentais de acompanhamento das ações para que os Departamentos sistematizem as informações em portfólio.

E, por fim, apresenta-se o Relatório Situacional com registro fotográfico do “antes e depois” com identificação da escola, bem como os documentos oficiais e/ou número, que comprovem o cumprimento da ação.

RECURSO FINANCEIRO:

O Recurso Financeiro previsto para execução das ações, estão previstos na Lei nº 2.560, de 19 de dezembro de 2018 – Lei Orçamentária Anual – LOA/2019 e as ações que não forem possíveis a execução no ano de 2019, serão planejadas, orçamentariamente na LOA/2020 e LOA/2021 e/ou sucessivamente caso não seja possível a execução da ação e/ou de sua continuidade, dentro do ano planejado.

Vale ressaltar que na LOA/ 2019, existe planejamento, nos Programas específicos, para construção, reforma e aquisição de equipamentos e materiais adequados à educação especial. Em algumas dessas ações, apresentam a relação de escolas, porém, após levantamento feito por esta

JAR e JMS/ASTEC/SEMED



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA
PORTO VELHO
SEMED SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

SEMED de todos os itens especificados no Acórdão, será dada prioridade para as situações mais urgentes em atendimento ao Acórdão.

PRAZO DE VIGÊNCIA:

Após revisão e reestruturação do Plano, as implementações iniciaram em janeiro de 2019 e tem prazo para encerramento em dezembro de 2020. Vale ressaltar que existem ações concomitantes ao Plano Municipal de Educação – PME, em suas Metas e Estratégias, conforme Lei nº 2.228, de 24 de junho de 2015. Tanto as Metas como as Estratégias do PME sofrem alterações conforme o Plano Nacional de Educação altera suas Metas e Estratégias e também considerando os Recursos orçamentários e financeiros previstos para o ano em curso.

AValiação:

Será instituída uma **Comissão de Acompanhamento** deste Plano de Ação e trimestralmente a Comissão realizará reunião, onde os Departamentos apresentarão as ações executadas ao Sr. Secretário de Educação, bem como sua reprogramação, caso haja necessidade e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO

ANEXOS À ESTE PLANO, SEGUE:

1) Anexo “consoante C”:

- ✓ Ofício nº 4382/2018/DA/GAB/SEMED solicita Capina/Roço, à SEMAD nas escolas;
- ✓ Ofício nº 3836/2018/DA/GAB/SEMED solicita Capina/Roço, à SEMAD nas escolas;
- ✓ Ofício nº 361/2019/DA/GAB/SEMED;
- ✓ Decreto nº 15.139 de 11 de abril de 2018 - PROAFEM
- ✓ Decreto nº 15.405, de 22 de agosto de 2018 - PROAFEM

2) Anexo “consoante D”

- ✓ Memorando nº 002/2019/DIAP/DA/GAB/SEMED informando as escolas atendidas com retirada de entulhos;

3) Anexo “consoante i”

- ✓ Controle de entrega de água mineral às escolas;

4) Anexo “consoante J”

- ✓ Relação das escolas atendidas com parque infantil em 2015
- ✓ Relação das escolas que serão atendidas com parque infantil em 2019

5) Anexo “situações em andamento”

- ✓ Ofício Circular nº 0024/DIEN/DSLE/GAB/SEMED, enviado às escolas solicitando informações sobre as condições físicas das Unidades escolares da Rede Municipal de Ensino

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO DA SEMED

Declaro ciência das ações e prazos estipulados neste Plano de Ação que foi elaborado, revisado e implementado para atender o Acórdão APL-TC 00382/2017, bem como comprometo-me a cumprir e repassar as informações devidas dentro dos prazos estipulados.

[Handwritten signature]
 Certifico que este documento foi elaborado e assinado por
 Juliana de Oliveira Vieira
 Diretora do Departamento de Políticas Educacionais
 Decreto 224 DE 16-01-2017

[Handwritten signature]
 Bianca Santos Veronese
 Diretora Administrativa
 DA/SEMED
 Dec. 2.413/1 de 31/10/2017

JAR e JMS/ASTE/SEMED

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO

Ações especificadas por “consoantes” de “a à z e aa, bb e cc”

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuam proteção externa;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento (n.º 1 da Ação 1.): EMEF José de Freitas, EMEF Barão do Rio Branco e EMEF Engenho do Madeira

Já existe ações para construção de proteção externa de três escolas: EMEF José de Freitas, EMEF Barão do Rio Branco e EMEF Engenho do Madeira, descritas no cronograma de execução n.º 1 da ação 1.

1. Elaboração de Processo Administrativo para contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para a Construção do Muro da EMEF José de Freitas;
2. Contratação de serviço de pessoa jurídica e início da construção do muro no entorno da Escola José de Freitas;
3. Acompanhamento das construções, do muro, no entorno das escolas através de visitas técnicas da equipe de fiscalização da SUOP/SEMISB/PMPV.

Cronograma de Execução n.º 1 da Ação 1.: EMEF José de Freitas, EMEF Barão do Rio Branco e EMEF Engenho do Madeira

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Elaboração de Processo Administrativo para contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para a Construção do Muro da EMEF EMEF José de Freitas	2017 a fevereiro de 2019	DIEN/DSLE Enderson	Proc.nº 09.00170/2017 em fase de licitação. Concluído
2	Contratação de serviço de pessoa jurídica e início da construção dos muros no entorno da Escola José de Freitas.	março a abril/2019	PGM	Em andamento
3	Acompanhamento da construção do muro no entorno das escolas através de visitas técnicas da equipe de fiscalização da SUOP/SEMISB/PMPV.	Abril /2019 a abril/2020	DIEN/DSLE Enderson	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

Ações necessárias para cumprimento nº 2, demais escolas identificadas:

- 1) Identificar as escolas que não possuem proteção externa, via ofício circular;
- 2) Elaboração de Processo Administrativo para contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para a Construção da proteção externa das escolas identificadas;
- 3) Processo Licitatório;
- 4) Contratação de serviço de pessoa jurídica e início da construção do muro no entorno da Escola José de Freitas;
- 5) Acompanhamento das construções, do muro, no entorno das escolas através de visitas técnicas da equipe de fiscalização da SUOP/SEMISB/PMPV.

Cronograma de Execução nº 2, demais escolas identificadas

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que não possuem proteção externa, via ofício circular	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE Anderson	Em andamento.
2	Elaboração de Processo Administrativo para Contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para a Construção de proteção Externa	maio a outubro/2019	DEPROJ/SUOP/SEMISB Raimundo Zacarias	
3	Processo Licitatório	novembro/dezembro/2019	SML – Superintendencia Municipal de Licitação	
4	Contratação de serviço de pessoa jurídica para a construção de proteção Externa das escolas	fevereiro a abril/2019	PGM Boris A. G. de Souza	
5	Acompanhamento da construção do muro no entorno das escolas através de visitas técnicas da equipe de fiscalização da SUOP/SEMISB/PMPV.	janeiro a abril/2020	DEPROJ/SUOP/SEMISB Raimundo Zacarias DIEN/DSLE Anderson	

b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada.

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que possuem proteção externa inadequada, via ofício circular
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para reparo nas proteção externa das escolas identificadas;
3. Iniciar ações de manutenção nas escolas seguindo cronograma de planejamento.
4. Visita técnica nas escolas onde os serviços de adequações estiverem sendo realizados.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que possuem proteção externa inadequada, via ofício circular.	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE Anderson	Em andamento.
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para reparo nas proteção externa das escolas identificadas;	1º semestre/2019	DIEN/DSLE Anderson	
3	Iniciar ações de manutenção nas escolas seguindo cronograma de planejamento.	2º semestre/2019 1º e 2º semestre/2020	DIMCP/ Gualberto Pereira	
4	Visita técnica nas escolas onde os serviços de adequações estiverem sendo realizados	junho/2019 a dezembro/2020	DIEN/DSLE/SEMED DIMCP/DSLE/SEMED DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

Esta ação acontece rotineiramente nas escolas, as mesmas informam, via ofício, a necessidade do roço e são incluídas no cronograma de atendimento pela equipe da SEMAD. Segue, **anexo, Ofício nº 3836/2018/DA/GAB/SEMED, Ofício nº 4382/2018/DA/GAB/SEMED e Ofício nº 361/2019/DA/GAB/SEMED, que solicita Capina/Roço, à SEMAD nas escolas. Além deste atendimento prestado pela SEMAD as escolas “descentralizadas recebem o recurso do PROAFEM, anexo, Decreto nº 15.139 de 11 de abril de 2018 e Decreto nº 15.405, de 22 de agosto de 2018, que dentre outras ações, tem previsão para aquisição de equipamentos e contratação de serviço, podendo as mesmas executarem a limpeza dos ambientes da escola.**

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento Administrativo - DA
Diretora: Bianca Santos Veronese

Ações necessárias para cumprimento:

1. Orientar às escolas, via ofício circular, que solicite o atendimento de retirada de entulhos, por ofício, sempre que necessário em cumprimento à “consoante d” do Acórdão APL-TC 00382/2017;
2. Solicitar ao setor competente que atenda às escolas, com a retirada dos entulhos, onde houver demanda, **Memorandos nº 002/2019/DIAP/DA/GAB/SEMED, anexos, que informa as escolas atendidas com retirada de entulhos**

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Orientar às escolas, via ofício circular, que solicite o atendimento de retirada de entulhos, por ofício, sempre que necessário em cumprimento à “consoante d” do Acórdão APL-TC 00382/2017;	Janeiro/2019	DA/SEMED	Concluída
2	Solicitar ao setor competente que atenda às escolas, com a retirada dos entulhos, onde houver demanda.	Fevereiro a dezembro/2019	DA/SEMED	Em execução

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE
 Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam de adequações conforme as normas da NBR 9050 (Acessibilidade) demandadas pelos alunos com necessidades especiais, via ofício.
2. Orientar às escolas a executarem cadastro no programa Escola Acessível - PAE (PDDE/FNDE) em cumprimento a ação da "consoante f" do Acórdão APL-TC 00382/17,
 Recurso: PDDE Acessibilidade.
3. Acompanhar o resultado da seleção do MEC para demais providências
4. Encaminhar a relação das escolas não contempladas pelo PAE à DIEN/DSLE para programar as adequações.
5. Programar na LOA/2020 a adequação de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE que não forem contempladas pelo PDDE Acessibilidade.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de adequações conforme as normas da NBR 9050 (Acessibilidade) demandadas pelos alunos com necessidades especiais, via ofício.	janeiro a março de 2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Orientar às escolas a executarem cadastro no programa Escola Acessível - PAE (PDDE/FNDE) em cumprimento a ação da "consoante f" do Acórdão APL-TC 00382/17,	abril/2019	DPE/SEMED	
3	Acompanhar o resultado da seleção do MEC para demais providências	1º semestre/2019	DPE/SEMED	
4	Encaminhar a relação das escolas não contempladas pelo PAE à DIEN/DSLE para programar as adequações.	2º semestre/2019	DPE/SEMED	
5	Programar na LOA/2020 a adequação de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE que não forem contempladas pelo PDDE Acessibilidade.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório de Acompanhamento

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuam sanitários inadequados;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam ajustar os sanitários inadequados destinados aos alunos, via ofício.
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para os ajustes necessários nos sanitários.
3. Acompanhamento dos serviços através de visita técnica nas escolas onde os serviços de adequação dos sanitários inadequados estiverem sendo feito.
4. Criar rotina de serviço de manutenção preventiva nas escolas

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam ajustar os sanitários inadequados destinados aos alunos, via ofício.	janeiro a março de 2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para os ajustes necessários nos sanitários.	1º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Acompanhamento dos serviços através de visita técnica nas escolas onde os serviços de adequação dos sanitários inadequados estiverem sendo feito.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
4	Criar rotina de serviço de manutenção preventiva nas escolas	de abril a dezembro/2019	DIMCP/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam ajustar os bebedouros inadequados destinados aos alunos, bem como quais as situações devem ser ajustadas, via ofício ou visita "in loco".
2. Orientação às escolas "descentralizadas" para incluir em seu Plano de Aplicação do

PROAFEM e/ou PDDE a ação da “consoante h” em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00382/17;

3. Elaboração de Processo Administrativo para aquisição de bebedouros adequados das escolas “centralizadas” que necessitam ajustar os bebedouros inadequados;

4. Acompanhamento dos serviços através de visita técnica nas escolas onde os serviços de adequação dos sanitários inadequados estiverem sendo feito.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam ajustar os bebedouros inadequados destinados aos alunos, bem como quais as situações devem ser ajustadas, via ofício ou visita “in loco”.	Janeiro a março/2019	DIALE/DSLE	Em andamento
2	Orientação às escolas “descentralizadas” para incluir em seu Plano de Aplicação do PROAFEM e/ou PDDE a ação da “consoante h” em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00382/17;	abril/2019	DIALE/DSLE	
3	Elaboração de Processo Administrativo para aquisição de bebedouros adequados das escolas “centralizadas” que necessitam ajustar os bebedouros inadequados.	1º semestre/2019	DIALE/DSLE DIEN/DSLE	
4	Acompanhamento dos serviços através de visita técnica nas escolas onde os serviços de adequação dos sanitários inadequados estiverem sendo feito.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE	

Relatório de Acompanhamento

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento Administrativo - DA

Diretora: Bianca Santos Veronese

A SEMED presta este atendimento rotineiramente às escolas da Zona Sul e escolas Rurais, as quais não são atendidas com abastecimento de água pela CAERD. Segue cronograma de distribuição de água potável em anexo.

j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;

Diretora: DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE
Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

Ações necessárias para cumprimento:

O Município tem 66 escolas de Educação Infantil e 22 extensões totalizando 88 espaços que atendem a educação infantil, o planejamento para atendimento com parquinhos já está em fase de execução, conforme cronograma abaixo e, de acordo com o orçamento disponível para a referida ação dentro do Programa da Lei Orçamentária Anual/LOA/2019.

1. Em 2015 foi adquirido 37 parques infantis, e entregues em 37 espaços entre escolas sedes e extensões, **relação anexa**;
2. Em 2019 serão adquiridos 12 parques infantis que serão distribuídos em 12 espaços entre escolas sedes e extensões, **relação anexa**;
3. Será programada na Lei Orçamentária/2020 e 2021 a aquisição de parques infantis para atender as demais escolas.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Adquiridos 37 parques e distribuídos	2015	DPE/SEMED	Concluído
2	Em 2019 serão adquiridos 12 parques para distribuição em 12 espaços entre escolas sede e extensões. Nº 09.0355/2018 para aquisição de parques infantis	2019	DPE/SEMED	Processo em andamento Nº 09.0355/2018
3	Será programada na Lei Orçamentária/2020 e 2021 a aquisição de parques infantis para atender as demais escolas e extensões.	2º semestre de 2019 e 2º semestre de 2020	DPE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE
Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

Ações necessárias para cumprimento:

Os parques infantis que foram identificados como inadequados são de algumas escolas que receberam os equipamentos em 2015 e que sofreram avarias pelo tempo. Para essas escolas, a aquisição das peças para substituição será planejada na LOA/2020 e 2021

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Será programada na Lei Orçamentária/2020 e 2021 a aquisição de parques infantis para substituição dos parques inadequados.	2º semestre de 2019 e 2º semestre/2021	DPE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

l) criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE

Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

A SEMED, através do DIEN/DSLE, desenvolverá as seguintes ações visando a construção das quadras cobertas.

Ações necessárias para cumprimento:

1. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de quadra de esportes nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
2. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da quadra de esporte, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de quadra de esportes nas escolas que não possuem o mencionado ambiente.	1º semestre/2019	DIEN/DSLE	
2	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da quadra de esporte, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.	2º Semestre/2019 e 2020		

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

m) Ajustar as quadras de esporte naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE

Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Levantamento do número correto das escolas que necessitam de ajustes, nas quadras de esportes, via ofício circular, visita “in loco” e/ou informação registrada no DSLE/SEMED
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as quadras de esporte naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
3. Contratação de serviço de pessoa jurídica para execução do serviço.
4. Acompanhamento dos ajustes das quadras de esportes, através de visita técnica nas escolas

onde os serviços de ajustes estiverem sendo realizados.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Levantamento do número correto das escolas que necessitam de ajustes nas quadras de esportes, via ofício circular, visita "in loco" e/ou informação registrada no DSLE/SEMED	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as quadras de esporte naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;	1º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Contratação de serviço de pessoa jurídica para execução do serviço	2º semestre/2019	PGM	
4	Acompanhamento dos ajustes das quadras de esportes, através de visita técnica nas escolas onde os serviços de ajustes estiverem sendo realizados	2º semestre/2019 e 2020	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE

Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE

Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar quais escolas não possui biblioteca, via ofício.
2. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de espaço para a criação das bibliotecas nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
3. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do espaço destinado a biblioteca, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar quais escolas não possui biblioteca, via ofício.	janeiro a março/2019	DPE/SEMED	Em andamento
	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas	abril a		

2	disponíveis para construção de espaço para a criação das bibliotecas nas escolas que não possuem o mencionado ambiente	junho/2019	DIEN/DSLE	
3	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do espaço destinado a biblioteca, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.	2º semestre/2019	DPE/SEMED DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE

Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas onde existe espaço disponível para biblioteca e se encontra desativada, bem como o motivo da desativação.
2. Orientar às escolas que apresentem plano de reativação da biblioteca, levando em consideração os motivos da desativação.
3. Programar Ação na LOA/2020, com definição das escolas que apresentarem plano de reativação da biblioteca, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas onde existe espaço disponível para biblioteca e se encontra desativada, bem como o motivo da desativação	Janeiro a março/2019	DPE/SEMED	Em andamento
2	Orientar às escolas que apresentem plano de reativação da biblioteca, levando em consideração os motivos da desativação	abril a junho/2019	DPE/SEMED	
3	Programar Ação na LOA/2020, com definição das escolas que apresentarem plano de reativação da biblioteca, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.	2º semestre/2019	DPE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas:

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE

Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Políticas Educacionais - DPE

Diretora: Juliene Rezende O. Vieira

Ações necessárias para cumprimento:

1. Levantamento do número correto das escolas que necessitam de ajustes, nas bibliotecas, via ofício circular, visita "in loco" e/ou informação registrada no DSLE/SEMED
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as bibliotecas naquelas escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
3. Contratação de serviço de pessoa jurídica para execução do serviço.
4. Acompanhamento dos ajustes das bibliotecas, através de visita técnica nas escolas onde os serviços de ajustes estiverem sendo realizados.
5. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou acervo bibliográfico, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos equipamentos

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Levantamento do número correto das escolas que necessitam de ajustes, nas bibliotecas, via ofício circular, visita "in loco" e/ou informação registrada no DSLE/SEMED	Janeiro a março/2019	DPE/SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as bibliotecas naquelas escolas que possuem bibliotecas inadequadas	1º semestre/2019	DIEN/DSLE	
3	Contratação de serviço de pessoa jurídica para execução do serviço.	2º semestre/2019	PGM/PM	
4	Acompanhamento dos ajustes das bibliotecas, através de visita técnica nas escolas onde os serviços de ajustes estiverem sendo realizados.	2º semestre/2019 e 2020.	DIEN/DSLE	
5	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou acervo bibliográfico, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos equipamentos.	2º semestre/2019	DPE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

g) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar quais escolas não possuem laboratório de informática e se existe área disponível para construção, via ofício.
2. Adesão ao Programa de Política Nacional de Inovação à Educação Conectada – SAEB/MEC (86 escolas)
3. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de laboratório de informática.
4. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do laboratório de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar quais escolas não possui laboratório de informática, via ofício.	janeiro a março/2019	DITIE/DSLE/SEM ED	Em andamento
2	Aderir ao Programa de Política Nacional de Inovação a Educação Conectada – SAEB/MEC (86 escolas)	Ano de 2017 até 2024.	ASTE/SEMED	Implantação de estrutura básica de internet nas escolas.
3	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de laboratório de informática;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEM ED	
4	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do laboratório de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação	2º semestre/2019	DPE/SEMED DIEN/DSLE/SEM ED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis:

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas onde existe espaço disponível para laboratório de informática e se encontra desativada, bem como o motivo da desativação.
2. Elaborar Processo para contratação de Empresa Especializada em serviço de informática e compra de peças e equipamentos de laboratório de informática.
3. Programar Ação na LOA/2020, de aquisição de equipamentos de informática para atender a reativação do laboratório de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas onde existe espaço disponível para laboratório de informática e se encontra desativada, bem como o motivo da desativação.	janeiro a março/2019	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Orientar às escolas que apresentem plano de reativação do laboratório de informática, levando em consideração os motivos da desativação	Abril a junho/2019	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	
3	Programar Ação na LOA/2020, com definição das escolas que apresentarem plano de reativação do laboratório de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.	2º semestre/2019 e 2020	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados:

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam de ajustes e quais itens necessitam ser ajustados;
2. Elaborar Processo para contratação de Empresa Especializada em serviço de informática e compra de peças e equipamentos de laboratório de informática;
3. Iniciar o atendimento às escolas com os equipamentos adquiridos;
4. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos equipamentos.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de ajustes e quais itens necessitam ser ajustados;	janeiro a março/2019	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Elaborar Processo para contratação de Empresa Especializada em serviço de informática e compra de peças e equipamentos de laboratório de informática;	Abril a junho/2019	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	
3	Iniciar o atendimento às escolas com os equipamentos adquiridos;	2º semestre/2019 e 2020	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	
4	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos de informática, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos equipamentos.	2º semestre de 2019	DITIE e NTM/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

i) Criar cozinha nas escolas que não possuam o mencionado ambiente:

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
 Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar quais escolas não possui cozinha e se existe área disponível para construção, via ofício;
2. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de cozinha;
3. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da cozinha, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar quais escolas não possui cozinha e se existe área disponível para construção, via ofício;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de cozinha;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da cozinha, em conformidade com o	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.		D	
--	--	---	--

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

a) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Acões necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam de ajustes, na cozinha, e quais itens necessitam ser ajustados;
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as cozinhas naquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
3. Iniciar o atendimento às escolas que possuem cozinhas inadequadas;
4. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e eletrodomésticos necessários para ajustes nas cozinhas das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de ajustes, na cozinha, e quais itens necessitam ser ajustados;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as cozinhas naquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Iniciar o atendimento às escolas que possuem cozinhas inadequadas;	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
4	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e eletrodomésticos necessários para ajustes nas cozinhas das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar quais escolas não possui despensa e se existe área disponível para construção, via ofício;
2. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de despensa;
3. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da despensa, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar quais escolas não possui despensa e se existe área disponível para construção, via ofício;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de despensa;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção da despensa, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam de ajustes, na despensa, e quais itens necessitam ser ajustados;
2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de

Engenharia para ajustar as despensas naquelas escolas que possuem despensas inadequadas;

3. 3. Iniciar o atendimento às escolas que possuem despensas inadequadas;
4. 4. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e eletrodomésticos necessários para ajustes nas despensas das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.
- 5.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de ajustes, na despesa, e quais itens necessitam ser ajustados;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as despensas naquelas escolas que possuem despensas inadequadas;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Iniciar o atendimento às escolas que possuem despensas inadequadas;	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
4	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e eletrodomésticos necessários para ajustes nas despensas das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Visita técnica, nas escolas, semestralmente, para prestar orientações e monitorar as atividades.
2. Disponibilizar material por meio do arquivos eletrônicos;
3. Elaboração de Processo Administrativo para contratação de Empresa Especializada em Formações Continuadas/Capacitações para merendeiras escolares lotadas nas escolas da rede municipal de ensino.

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Visita técnica, nas escolas, semestralmente, para prestar orientações e monitorar as atividades;	março a dezembro/2019	DIALE/DSLE/SEMED	
2	Disponibilizar material por meio de arquivos eletrônicos;	março a dezembro/2019	DIALE/DSLE/SEMED	
3	Elaboração de Processo Administrativo para contratação de Empresa Especializada em Formações Continuadas/Capacitações para merendeiras escolares lotadas nas escolas da rede municipal de ensino.	1º semestre: 22 de fevereiro de 2019, 2º semestre: 23 de agosto de 2019	DIALE/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente:

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar quais escolas não possui refeitório e se existe área disponível para construção, via ofício;
2. Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de refeitório;
3. Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do refeitório, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar quais escolas não possui refeitório e se existe área disponível para construção, via ofício;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	Em andamento
2	Visita nas escolas por técnicos da DIEN/DSLE para estudo das áreas disponíveis para construção de refeitório;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Programar Ação na LOA/2020 e 2021, com definição das escolas que estiverem aptas a receber a construção do refeitório, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas onde existe espaço disponível para refeitório e se encontra desativado, bem como o motivo da desativação.
2. Elaborar Processo para aquisição de equipamentos necessários para a disponibilização dos refeitórios indisponíveis.
3. Programar Ação na LOA/2020, para aquisição, reforma e/ou a ação necessária para a disponibilização dos refeitórios indisponíveis, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas onde existe espaço disponível para refeitório e se encontra desativado, bem como o motivo da desativação.	Janeiro, fevereiro e março/2019	DIEN/DSLE	Em andamento
2	Elaborar Processo para aquisição de equipamentos necessários para a disponibilização dos refeitórios indisponíveis.	1º semestre/2019	DIEN/DSLE	
3	Programar Ação na LOA/2020, para aquisição, reforma e/ou a ação necessária para a disponibilização dos refeitórios indisponíveis, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequado;

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

6. 1. Identificar as escolas que necessitam de ajustes, no refeitório, e quais itens necessitam ser ajustados;
7. 2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar os refeitórios identificados;
8. 3. Iniciar o atendimento às escolas que possuem refeitórios inadequadas;
9. 4. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos necessários para adequação nos refeitórios das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de ajustes, no refeitório, e quais itens necessitam ser ajustados	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar os refeitórios identificados;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
3	Iniciar o atendimento às escolas que possuem refeitórios inadequadas;	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	
4	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos necessários para adequação nos refeitórios das escolas, em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas que apresentarem a necessidade dos ajustes.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

bb) ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

10. 1. Identificar as escolas que necessitam de ajustes, nas salas de aula, e quais itens necessitam ser ajustados;
11. 2. Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as salas de aula identificadas;
12. 3. Iniciar o atendimento às escolas que possuem salas de aula inadequadas;
13. 4. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou mobiliário da sala de aula, necessários para adequação em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas identificadas.

Cronograma de Execução

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de ajustes, nas salas de aula, e quais itens necessitam ser ajustados;	janeiro a março/2019	DIEN/DSLE/ SEMED	Em andamento
2	Elaboração de Processo Administrativo para aderir a Ata de Registro de preço para aquisição de material e contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para ajustar as salas de aula identificadas;	abril a junho/2019	DIEN/DSLE/ SEMED	
3	Iniciar o atendimento às escolas que possuem salas de aula inadequadas	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/ SEMED	
4	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou mobiliário da sala de aula, necessários para adequação em conformidade com o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas identificadas.	2º semestre/2019	DIEN/DSLE/ SEMED	

Relatório situacional com registro fotográfico do “antes” e “depois” com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

cc) medidas que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração nas escolas municipais.

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE
Diretor: Carlos Santiago de Albuquerque

Ações necessárias para cumprimento:

1. Identificar as escolas que necessitam de medidas que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes, com visita "in loco"; (Identificar as medidas apropriadas para cada escola)
2. Visita técnica com objetivo de expedir Laudo Técnico de capacidade da energia de cada escola para identificar a possibilidade de receber os equipamentos mais adequados para otimizar o sistema de ventilação e/ou refrigeração das mesmas.
3. Elaborar processo de aquisição de centrais de ar e/ou outro equipamento e serviço de instalação para atender as escolas identificadas que necessitam de medidas que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes;
4. Aquisições e instalações dos equipamentos.
14. 5. Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou contratação de serviço para as providências das medidas mais adequada que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes considerando o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas identificadas.

Cronograma de Execução

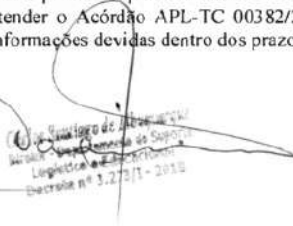
Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESP.	SITUAÇÃO
1	Identificar as escolas que necessitam de medidas que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes, com visita "in loco"; (Identificar as medidas apropriadas para cada escola)	janeiro a março/2019	DSLE	Em andamento
2	Visita técnica com objetivo de expedir Laudo Técnico de capacidade da energia de cada escola para identificar a possibilidade de receber os equipamentos mais adequados para otimizar o sistema de ventilação e/ou refrigeração das mesmas.	abril a junho/2019	DSLE	
3	Elaborar processo de aquisição de centrais de ar e/ou outro equipamento e serviço de instalação para atender as escolas identificadas que necessitam de medidas que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes	2º semestre/2019 e ano de 2020	DSLE	
4	Aquisições e instalações dos equipamentos.	2º semestre/2019	DSLE	
5	Programar Ação na Lei Orçamentária Anual/2020, para aquisição de equipamentos e/ou contratação de serviço para as providências das medidas mais adequada que melhorem o sistema de ventilação e refrigeração em seus ambientes considerando o orçamento disponível para o Programa Específico da Ação, elencando as escolas identificadas.	2º semestre/2019	DSLE	

Relatório situacional com registro fotográfico do "antes" e "depois" com identificação da escola

ANTES	DEPOIS

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO DA SEMED

Declaro ciência das ações e prazos estipulados neste Plano de Ação que foi elaborado, revisado e implementado para tender o Acórdão APL-TC 00382/2017, bem como comprometo-me a cumprir e repassar as informações devidas dentro dos prazos estipulados.


Diretor do Departamento de Apoio
Linguística e Tecnologia
Decreto nº 3.273/1 - 2018


Julene Paiva de Oliveira Vieira
Diretora do Departamento de
Políticas Educacionais
Decreto 2140 DE 16.01.2017


Bianca Santos Veronese
Diretora Administrativa
DA/SEMED
Dec. 2.4131 de 31/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - CEP. 76.801-326
 Tel.: (69) 3223 1455 - Fax (69)3211-9029
 dp.spj@tce.ro.gov.br

FORMULÁRIO DE DADOS PESSOAIS PARA SER ENCAMINHADO JUNTAMENTE COM A DEFESA/JUSTIFICATIVAS

Nome: Cesar Licório
 CPF: 015 412 758 / 29 RG: 11.057.174-5 Órgão Emissor/UF: SSP/SP
 Endereço residencial: Rua Padre Chicuninho, 779, ap. 604
Barro Pedrinhas
 Telefone residencial: _____ Celular: 69 9 9753 0986
 Local atual de trabalho: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
 Ocupação atual: Secretário Municipal de Educação
 Endereço comercial: Rua Elias Garayeb 1514 B. Nossa Senhora Graças
 Telefone comercial: 3901 3347
 E-mail: clitorio@hotmail.com

Declaro, para os fins do disposto no artigo 30, parágrafo 8º, do RI/TCE-RO, serem verdadeiros os dados informados neste formulário, comprometendo-me, a partir desta data, a mantê-los atualizados, sempre que houver modificações, perante este Tribunal de Contas.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2019.
 Cidade dia mês ano

Cesar Licório
 Assinatura
 Secretário Municipal de Educação
 Lic. Nº 3.10311 de 11 de Junho de 2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 4382/2018/DA/GAB/SEMED

Porto Velho, 04 de outubro de 20

A Sua Senhoria o
Sr. **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Administração
NESTA

Assunto: **Limpeza (Roçado)**

Senhor Secretário,

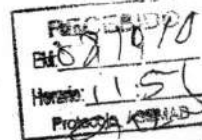
Com os nossos cumprimentos, vimos por meio do presente requerer a Vossa Senhoria o e cooperação dessa Secretaria na realização da limpeza do espaço interno e externo das Unidades Escolares abaixo descritas, com a máxima urgência, de forma a possibilitar a realização adequada das atividades cotidianas daquelas unidades educacionais.


CRAS	EMEI ABC do Jaci
EMEF Bohemundo	EMEI Cantos do Uirapuru
EMEF Cora Coralina	EMEI Encantos do Mutum
EMEF Erialdo Gomes do Carmo	EMEI Francisco Marto
EMEF Ernandes Coutinho	EMEI Sementes do Aracá
EMEF Fier do Cupuaçu	EMEIF João Afre
EMEF Francisco Chiquilito Erse	EMEIF Estrela do Amanhã
EMEF Francisco Sales	EMEIF Pequeno Mestre
EMEF José Rodrigues	EMEIF Tucumã
EMEF Manoel Pedro Pereira	EMEIF Manoel Aparício Nunes Almeida
EMEF Maria Angelica	EM de Música Som na Sul
EMEF Morvan Freire Brasil	EMEIF Rio Madeirã
EMEF Nossa Senhora de Nazaré	EMEI Estrela Compasso
EMEF Professor Manoel Grangeiro	EM de Música Jorge Andrade
EMEF Progresso	EMEI Marise Castiel
EMEF União	

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


César Licório
Secretário Municipal de Educação




Geisiane R. Santos
Matrícula: 292483
26/10/19
12:49

Elias Garayeb, 1514, 2º Andar – Nossa Senhora das Graças CEP 76804-144 - Porto Velho
Telefones: (69) 3901



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 3836/2018/DA/GAB/SEMED

Porto Velho, 31 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria o
Sr. **ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Administração
NESTA

Assunto: **Limpeza (Roçado)**

Senhor Secretário,

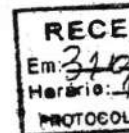
Com os nossos cumprimentos, vimos por meio do presente requerer a Vossa Senhor apoio e cooperação dessa Secretaria na realização da limpeza do espaço interno e externo Unidades Escolares abaixo descritas, com a máxima urgência, de forma a possibilitar a realiz adequada das atividades cotidianas daquelas unidades educacionais.

EMEF Progresso
EMEF Flor do Cupuaçu
EMEF Bohemundo
EMEF Francisco Sales
EMEF Francisco Chiquilito Erse
EMEF Maria Angelica
EMEF Ernandes Continho
EMEF José Rodrigues
EMEI Encantos do Mutum
EMEF Nossa Senhora de Nazaré
EMEIF João Afre

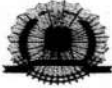
Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Gláucia Negreiros
Secretária Municipal Adjunta de Educação



Elias Gorsyeh, 1514, 2º Andar – Nossa Senhora das Graças CEP 76804-144 - Porto Ve
Telefone: (69) 394



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 361/2019/DA/GAB/SEMED

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o
Sr. ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Administração
NESTA

Assunto: **Limpeza (Roçado)**

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio do presente requerer a Vossa Senhoria o apoio e cooperação dessa Secretaria na realização da limpeza do espaço interno e externo das Unidades Escolares abaixo descritas, com a máxima urgência, de forma a possibilitar a realização adequada das atividades cotidianas daquelas unidades educacionais.

EMEI ABC do Jaci	EMEF 03 de Dezembro
EMEIF Antônio Augusto Vasconcelos	EMEF Boa Esperança
EMEF Bohemundo	EMEI Encantos do Mutum
EMEF Engenho do Madeira	EMEI Canto do Uirapuru
EMEF Erialdo Gomes do Carmo	EMEF Cora Coralina
EMEF Deigmar de Moraes de Souza	EMEF Ernandes Coutinho
EMEF Flor do Cupuaçu	EMEF Francisco Chiquilito Erse
EMEF Francisco Sales	EMEF Jerusalém da Amazônia
EMEIF João Afro	EMEF Joaquim Vicente Rondon
EMEF José Rodrigues	EMEF José de Freitas
EMEF Manoel Pedro Pereira	EMEF Marechal Rondon
EMEF Maria Angélica	EMEF Morvan Freire Brasil
EMEF Nossa Senhora de Nazaré	EMEF Nossa Senhora Aparecida
EMEF Olympia Salvatore	EMEF Prof Maria do Carmo Ribeiro
EMEF Progresso	EMEF Rio Pardo
EMEF Santa Júlia	EMEF Santo Antônio I
EMEF União	EMEF Valdeci Teixeira Lima
EMEF Vale do Jamari	EMEF Vista Alegre
EMEF 13 de Maio	EMEF Baixa Verde
EMEF Barão do Rio Branco	EMEF José Augusto da Silva
EMEF Maria Jacira Feitosa	EMEF União da Vitória

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


César Licório
Secretário Municipal de Educação

*Recebido
em 04.02.19
mto protocolado
em 11.29.*

Elias Gorayeb, 1514, 2º Andar – Nossa Senhora das Graças CEP 76804-144 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3901-3315

DIÁRIO OFICIAL
Município de Porto Velho – RO

ANO XXXIV PORTO VELHO, QUARTA - FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2018 Nº 5.672 – CADERNO PRINCIPAL

www.portovelho.ro.gov.br **Atos do Executivo** diario.official@portovelho.ro.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Prefeito.....	01
Secretaria Geral de Governo.....	09
Superintendência Municipal de Licitações.....	09
Secretaria Municipal de Saúde.....	10
Secretaria Municipal de Educação.....	11
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.....	12
Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família.....	12
Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte.....	12
Secretaria Municipal de Integração.....	22
Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano.....	22
Ipam.....	22
Atos do Poder Legislativo Municipal.....	23

DIÁRIO OFICIAL
Município de Porto Velho – RO

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

EDGAR NILO TONIAL
Vice-Prefeito

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo

EDNEY DA SILVA PEREIRA
Gerente de Divisão do Diário Oficial

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATERIAS: Diariamente, das 08h00min às 12h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Velho, deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio de transmissão eletrônica para e-mail do diário, sendo necessário para sua confirmação o envio de Ofício endereçado ao Diário Oficial, devidamente assinado pelo solicitante.

DO TEXTO: A revisão de textos e os erros de responsabilidade são do órgão/entidade emite.

PUBLICAÇÃO: As matérias a serem publicadas deverão ser transmitidas, previamente até as 12h, do dia anterior para sua efetiva publicação.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito ao Responsável pelo Diário Oficial do Município de Porto Velho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a sua publicação.

Administração:
Praça Tancredo Neves - Rua Dom Pedro II, 826 - Centro
CEP 78.811-066 Tel. (69) 3901.3001

HORÁRIO DE ATENDIMENTO:
De Segunda a Sexta Feia das 08:00 às 14:00 horas.

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 2.507, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Institui e inclui, no Calendário Oficial do Município de Porto Velho, o ABRIL INDÍGENA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Abril Indígena, a ser comemorado, anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º. O Abril Indígena passa a constar no Calendário Oficial do Município de Porto Velho.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

JOSE LUIZ STORER JUNIOR
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei nº 3.632/2017,
Autoria: Vereador Jacaré,

DECRETO Nº 2.9134 DE 11 DE ABRIL DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.838A, de 20 de Março de 2018, que exonera o Assessor Técnico Nível II da Secretaria Municipal de Administração;

CONSIDERANDO que trata de substituição de cargo nos termos do Art. 3º do Decreto nº 15.048, de 01 de Fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Nomear IVONETE GOMES DA SILVA COSTA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico Nível II, CC-15, da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

DECRETO Nº 15.139, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro às Escolas e outras instituições Públicas Municipais de Educação – PROAFEM e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do município de Porto Velho,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei Federal nº 9.394/95, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que uma das premissas básicas do Plano de Governo Municipal contempla a gestão democrática do ensino público municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações nas normas que regem o PROAFEM; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de unificar as normas que tratam do Programa;

DECRETA:

Art. 1º. O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS – PROAFEM instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, passa a ser denominado PROGRAMA DE APOIO

Verde digital instituído pela Lei Complementar nº 537, de 16/06/2014

DOM Nº 5.672



Porto Velho, 11.04.2018 2

FINANCEIRO AS ESCOLAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO - PROAFEM, e reger-se-á pelas normas estabelecidas neste Decreto, tendo por objetivo apoiar financeiramente as seguintes unidades beneficiárias mantidas pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho, assim entendidas:
 - a) as Escolas que oferecem a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental;
 - b) as Escolas Municipais de Música;
 - II - as Bibliotecas Públicas Municipais;
 - III - o Centro de Formação dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a proceder à transferência de recursos provenientes do seu orçamento próprio para atender ao PROAFEM, em favor das Unidades Executoras - UEX, instituídas nas unidades beneficiárias, tratadas no caput deste artigo.

§ 2º. São consideradas Unidades Executoras para os fins deste artigo:

- I - Conselhos Escolares;
- II - Consórcio de Escolas;
- III - Associação e/ou entidades equivalentes de apoio à gestão das Bibliotecas Públicas Municipais ou do Centro de Formação dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho.

Art. 2º. A aplicação dos recursos pelo Presidente do Conselho Escolar, Associação e/ou entidades equivalentes de cada Unidade Executora estará sujeita à prévia aprovação do Plano de Aplicação pelos membros do respectivo Conselho de UEX.

Art. 3º. O PROAFEM, de que trata este Decreto, constitui-se num mecanismo de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros do Município, consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação às UEX, objetivando as execuções descentralizadas, sendo efetivada mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 1º. O PROAFEM poderá contar com recursos financeiros das fontes a seguir descritas, conforme a natureza e finalidade:

- I - Transferências do FUNDEB;
- II - Transferências do Salário-Educação;
- III - Recursos Ordinários do Tesouro Municipal.

§ 2º. Os recursos de que trata o caput deste artigo, deverão ser programados anualmente no orçamento do Município.

§ 3º. Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PROAFEM, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados até o limite máximo de 30%, para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto da sua transferência.

§ 4º. Será suspenso o repasse dos recursos do PROAFEM às UEX quando não houver comprovação da correta aplicação das parcelas, anteriormente recebidas, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização in loco e não apresentarem a prestação de contas dentro dos prazos e forma estabelecidos.

§ 5º. Sanadas as irregularidades, será restabelecida a participação da UEX no Programa, sendo os recursos financeiros do exercício corrente creditados na respectiva conta.

Art. 4º. Os recursos do PROAFEM serão repassados aos beneficiários do Programa, descritas nos incisos I a III, do caput do art. 1º, deste Decreto, que tenham instituído suas UEX representadas por Conselhos Escolares, Consórcios de Escolas, Associações ou entidades equivalentes, observando, as seguintes finalidades e formas de cálculo anual e para os repasses:

I - A primeira forma de repasse às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino que oferecem a Educação Infantil e/ou o Ensino Fundamental e as Escolas Municipais de Música, terá como referência de cálculo a quantidade de alunos matriculados na Escola, com base no atendimento escolar do ano anterior, as primeiras observando as informações do censo escolar do INEP/MEC e as últimas os dados das matrículas/matriculados finais do ano anterior, multiplicado pelo valor per capita aluno/mês de R\$ 9,00 (nove reais), contabilizados 12 (doze) meses e será repassada em 04 (quatro) parcelas, distribuídas conforme o cronograma a seguir:

- a) 1ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de março;
- b) 2ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de maio;
- c) 3ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de agosto;
- d) 4ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de novembro.

II - A segunda forma de repasse se destina às Bibliotecas Públicas Municipais e ao Centro de Formação dos Profissionais de Educação do Município de Porto Velho e terá como base de cálculo a metragem da área construída, multiplicada pelo valor per capita de R\$ 9,00 (nove reais), e tudo de atendimento, sendo repassada em 04 (quatro) parcelas, distribuídas em conformidade com o cronograma a seguir:

- a) 1ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de março;

- b) 2ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de maio;
- c) 3ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de agosto;
- d) 4ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de novembro.

II - A terceira forma se destina às Escolas Municipais, tratadas na alínea "a)", do inciso I do art. 1º, deste Decreto, que atenderem com a Educação em Tempo Integral e terá como base de cálculo a quantidade de alunos matriculados no atendimento da Educação Integral, multiplicado pelo valor per aluno de R\$ 18,00 (dezoito reais), sendo repassada em 04 (quatro) parcelas, conforme cronograma a seguir:

- a) 1ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de março;
- b) 2ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de maio;
- c) 3ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de agosto;
- d) 4ª parcela - o repasse ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês de novembro.

§ 1º. O repasse dos recursos do PROAFEM fica condicionado à apresentação do Plano de Aplicação pela UEX até 30 (trinta) dias antes das datas previstas para o pagamento, conforme os cronogramas estabelecidos neste Decreto para cada forma de repasse. O plano de aplicação deverá ser semestral, 30 dias antes do 1º trimestre e 30 dias antes do 3º trimestre.

§ 2º. Os recursos do PROAFEM na forma de que trata o art. 4º incisos I e II destinam-se a cobrir as despesas com:

- I - manutenção e conservação dos prédios escolares, mobiliário e equipamentos;
- II - aquisição do material, inclusive equipamentos e materiais permanentes, prioritários ao desenvolvimento do processo educativo;
- III - aquisição ou reprodução de material didático-pedagógico;
- IV - telefone, provedor de internet e gás liquefeito de petróleo;
- V - taxas, emolumentos, serviços contábeis, despesas administrativas para escrituração e/ou registro de Unidades Executoras;
- VI - apoio ao desenvolvimento de atividades educativas diversas;
- VII - roçagem, capina e remoção de entulho.

§ 3º. As despesas de capital (material permanente) foram limitadas até 30% do valor total dos recursos, repassados nas formas dos incisos I, II e III, do caput deste artigo.

§ 4º. No caso de despesa com alíquota, deverá ser observado o disposto na Lei nº 2057, de 26 de junho de 2013.

§ 5º. Na elaboração do Plano de Ação e Checklist para a prestação de contas referente às formas de repasse dos recursos do PROAFEM devem ser observados os Anexos I e II, deste Decreto.

§ 6º. Na aplicação dos recursos financeiros do PROAFEM, as UEX deverão observar todas as normas legais aplicáveis, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. As orientações e condições gerais para a aplicação dos recursos do PROAFEM deverão seguir a destinação de fonte e elemento de despesas constantes na Portaria nº 448 de 13 de setembro de 2002, do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional e orientações contidas no manual de avaliação do PROAFEM.

§ 1º. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública.

§ 2º. Enquanto não utilizados, os recursos do PROAFEM deverão ser obrigatoriamente aplicados:

- a) em caderneta de poupança aberta especificamente para o PROAFEM quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos de dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§ 3º. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos de PROAFEM para as formas de repasse estabelecidas nos incisos I, II e III, do caput do art. 4º, deste Decreto será de:

- I - as 1ª e 2ª parcelas até o dia 31 de agosto;
 - II - as 3ª e 4ª parcelas até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente
- 30 dias repasses.
- § 4º. As prestações de contas deverão ser apresentadas à Divisão de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas - DIAP/AC/AS/SEMED, nos prazos estabelecidos no § 3º, deste artigo.

§ 5º. A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, além de impedir os futuros repasses, acarretará a formalização de denúncias das UEX inadimplentes à Procuradoria Geral do Município e, concomitantemente, instauração de Tomada de Contas especial para apuração de responsabilidades e, se for o caso, com o decorrente encaminhamento dos resultados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

Art. 6º. Para o recebimento dos recursos financeiros e indispensável que a UEX das instituições beneficiadas pelo Programa mantenha atualizado o seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Educação, com o comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e as certidões de regularidade junto aos órgãos federais, estaduais e municipais.

Ver link digital inserido pela Lei Complementar nº 537, de 19/06/2014

DOM N° 5.672



Porto Velho, 11.04.2018 3

Art. 7º. A transferência dos recursos financeiros será feita mediante depósito em conta corrente específica, destinada exclusivamente ao atendimento do Programa.

Art. 8º. Os pagamentos com os recursos transferidos do PROAFEM deverão ser, obrigatoriamente, realizados pela UEX por meio de transferência eletrônica, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão considerados os casos de pagamento com a utilização de cheque nominal e cruzado, para as UEX que, comprovadamente, não tiverem acesso ao meio eletrônico, ficando vedado, sob quaisquer hipóteses, o pagamento via saque direto em caixa bancária.

Art. 9º. Os processos administrativos correspondentes aos repasses dos recursos financeiros às UEX serão instruídos de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 10. Para cada repasse dos recursos financeiros, a Secretaria Municipal de Educação providenciará a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - número do processo;
- II - identificação da UEX e do Município/Distrito onde se situa;
- III - número de inscrição no CNPJ;
- IV - valor do repasse;
- V - identificação do programa e natureza da despesa a que se refere o repasse dos recursos financeiros.

Art. 11. As prestações de contas dos recursos recebidos a conta do PROAFEM obedecerão aos moldes da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, conforme orientações contidas no Manual de Execução do PROAFEM.

§ 1º. É vedado, com recursos do PROAFEM, o pagamento de horas extras e qualquer outra forma de remuneração de servidores, por se constituírem em despesa com pessoal.

§ 2º. As transferências de recursos do PROAFEM para as escolas não exige a Secretaria Municipal de Educação de providências, complementamente, de equipamentos e materiais permanentes para o regular funcionamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para tal finalidade.

Art. 12. Equipamentos e materiais permanentes adquiridos pelas UEX com recursos do PROAFEM deverão ser relacionados e encaminhados, por meio de ofício com as respectivas notas fiscais, ao Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação para as providências de regularização patrimonial de tombamento.

Art. 13. A UEX responderá, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, junto a Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sobre possíveis devios das finalidades e irregularidades na utilização dos recursos destinados à execução do PROAFEM.

Art. 14. Na ocorrência de dolo ou culpa na utilização e execução do PROAFEM, a UEX responderá administrativa, civil e criminalmente pelas irregularidades, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, adotará as providências necessárias à restituição da Tomada de Contas Especial, de acordo com o Decreto nº 14.416, de 15 de março de 2017 ou demais normas infraconstitucionais que venha substituir.

Art. 15. Excepcionalmente, neste ano de 2018, será feito um repasse adicional de recursos do PROAFEM aos beneficiários do Programa, destinado a custeio suplementar ao atendimento de urgências apresentadas, em Plano de Aplicação específico, à análise da Comissão de Controle e Monitoramento da Aplicação dos Recursos do PROAFEM, que demandem maior aporte financeiro para a sua solução, sendo repassado em parcela única até o mês de Junho, e terá como base de pagamento:

- I - a quantidade de alunos matriculados no curso do ano anterior, multiplicado pelo valor per capita de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por aluno/mês e multiplicado por 6 (seis) meses quando se tratar de Ecolas;
- II - a metragem da área construída, multiplicada pelo valor per capita de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), e tempo de atendimento, multiplicado por 06 (seis) meses para as Bibliotecas e o CPFE.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão, prioritariamente, para a cobertura de despesa com:

- I - manutenção e reparos na estrutura física (telhado, fôrro, capçada e piso);
 - II - pintura;
 - III - reparos na rede hidráulica;
 - IV - reparos na rede elétrica;
 - V - reparos na instalação de rede lógica;
 - VI - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para prevenção e segurança contra incêndio;
 - VII - aquisição de materiais inclusive equipamentos e materiais permanentes, prioritários ao desenvolvimento do processo educacional em até 50% do valor do repasse.
- § 2º. Fica vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo em ações que caracterizem construção ou ampliação predial.

§ 3º. Para a cobertura de despesas previstas neste artigo, o(a) Titular da Secretaria Municipal de Educação poderá, se constatada a possibilidade administrativa e financeira da Secretaria, destinar recursos adicionais aos beneficiários do PROAFEM, mediante a necessidade, demonstrada no Plano de Aplicação, aprovado pela Comissão encarregada do controle e monitoramento da aplicação dos recursos do Programa.

§ 4º. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos do PROAFEM, de que trata este artigo será até 31 de agosto de 2018 se executado no 1º semestre e 28 de fevereiro de 2019, se executado no 2º semestre de 2018.

§ 5º. A prestação de contas deve ser apresentada obrigatoriamente com ofício, portaria das comissões de compra e recebimento, ata de planejamento do programa, ata do conselho escolar, registrada em cartório, decreto de nomeação do gestor da UEX, parecer do conselho demonstrativo de renda e despesa, extrato de conta corrente, aplicações, conciliações bancárias, cópias do comprovante de pagamento (transferência cheque), planilha de pesquisa de preços (no mínimo três), certidões FGTS, federal, estadual, municipal e trabalhista, fotos coloridas em anexo as notas fiscais das aquisições e serviços realizados pela UEX.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão composta por 05 (cinco) representantes da própria Secretaria e 02 (dois) representantes dos gestores, para controlar e monitorar a aplicação dos recursos do PROAFEM repassados às UEX.

Parágrafo único. A comunidade escolar e sociedade civil poderão suplementarmente, acompanhar a execução do Programa, devendo formalizar denúncias, quando necessário.

Art. 17. O(A) Secretário(a) Municipal de Educação fica autorizado a editar as instruções necessárias ao fiel cumprimento desse regulamento, resolvendo os casos omissos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 14.397 de 23 de fevereiro de 2017; Decreto nº 14.458, de 15 de maio de 2017 e o Decreto nº 14.865, de 31 de outubro de 2017.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR

Procurador Geral do Município

MÁRCOS AURÉLIO MARGUES

Secretário Municipal de Educação

ANEXO I
RELAÇÃO COM ITENS AUTORIZADOS PARA COMPRA COM RECURSO DO PROAFEM - INTEGRAL

III FORMA DE REPASSE

EQUIPAMENTOS	
1. VENTILADORES	
2. QUADRO BRANCO	
3. MESA PINBOLIM	
4. MESA DE PING PONG	
5. TV	
6. DATA SHOW	
7. CAIXA AMPLIFICADA	
8. MICROFONE	
9. MICROSYSTEM	
UTENSÍLIOS	
1. PRATOS	
2. COPOS	
3. TALHERES	
4. COLHERES	
5. PANELAS	
6. JARRAS	
7. LIXERAS	
MATERIAL PEDAGÓGICO E ESPORTIVO	
1. BOLA DE VOLEI	
2. BOLA DE BASQUETE	
3. BOLA DE HANDEBOL	
4. BOLA DE FUTEBOL	
5. BOLA DE PING PONG	
6. BOLA DE PINBOLIM	
7. REDE DE VOLEI	
8. REDE DE FUTEBOL	
9. TABELA DE BASQUETE	
10. RAQUETE DE PING PONG	
11. JOGOS PEDAGÓGICOS DIVERSOS	
MATERIAL DE CONSUMO	
1. COLCHONETES	
2. EMBORRACHADO DE EVA	

DOM Nº 5.672



Porto Velho, 11.04.2018 4

ANEXO II

ESCOLAS DE MÚSICA E BIBLIOTECA MUNICIPAL				
OBS: 1. Medidas de Cálculo: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUIDA X 5,50 (valor de m² exatado) X TURNOS DE FUNCIONAMENTO				
2. Valor: 20% do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais - PROAFEM				

F.M.F. - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	ANEXO III (SUGESTÃO MODELO) PLANO DE APLICAÇÃO Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais – PROAFEM
---	---

1. NOME DA ESCOLA	2. MUNICÍPIO	3. EXERCÍCIO
	Porto Velho/RO	20__

4. VIGÊNCIA:

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1.9 - Música (incl. Coletivos)		
7.3 - Biblioteca		

VALOR PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 20__ : R\$

9. AUTENTICAÇÃO

Porto Velho, RO, ____ de ____ de 20___. Presidente do Conselho Escolar

Versão digital criada pela Lei Complementar nº 537, de 16/06/2014

DOM Nº 5.672



Porto Velho, 11.04.2018 5

ANEXO IV

CHECK LIST: PROAFEM REGULAR/ED. INTEGRAL/EQUIPAMENTOS

Programa:		Período	Valor Recebido R\$
Nome da Escola			
Município:	Porto Velho	Responsável pela Análise:	
As irregularidades e/ou impropriedades encontradas na Prestação de Contas deverão ser sanadas ou justificadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis impreterivelmente. O descumprimento implicará nas sanções previstas na legislação vigente.			
	Documentos Necessários	Sim	Não
01	Ofício de Encaminhamento informando o valor da parcela e os da Unidade Executora;		
02	Ata de planejamento do Programa;		
03	Parecer do Conselho Fiscal		
04	Conciliação Bancária, especificando o período do recebimento da parcela;		
05	Demonstrativo da execução da receita e da despesa por modalidade (Regular, Adicional Equipamentos ou Ed. Integral);		
06	Ofício de tombamento de Material Permanente		
07	Relação de Bens Adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos;		
08	Termo de Doação das aquisições de equipamentos e mobiliários;		
09	Portaria da Comissão de Compras e de Recebimento;		
10	Extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução e da aplicação financeira;		
11	Comprovante de contrapartida		
12	Notas Fiscais totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando a modalidade do PROAFEM (Regular, Adicional Equipamentos ou Ed. Integral), observando as leis e normas vigentes;		
13	Comprovante de pagamento através de cópias de Cheques devidamente preenchido e/ou Transferência eletrônica com o indicativo do receptor;		
14	Planilhas de Pesquisa de preços, no mínimo três;		
15	Processo enumerado e com carimbo conforme com original em todas as folhas		

Versão digital inscricada pela Lei Complementar nº 537, de 16/05/2014

DOM Nº 5.672



Porto Velho, 11.04.2018 6

ANEXO V

CHECK LIST: PROAFEM MANUTENÇÃO

Programa:	PROAFEM MANUTENÇÃO			Valor Recebido R\$
Responsável da Escola:				
Nome da Escola:				
Município:	Porto Velho	Responsável pela Análise:		
As irregularidades e/ou impropriedades encontradas na Prestação de Contas deverão ser sanadas ou justificadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis improrrogavelmente. O descumprimento implicará nas sanções previstas na legislação vigente.				
* N°	Documentos Necessários	Sim	Não	Observações:
01	Ofício de Encaminhamento informando valor de cada parcela e os dados da unidade execução;			
02	Plano de Aplicação do Programa;			
03	Planilha Orçamentária;			
04	Projeto Básico com laudo técnico;			
05	Parecer do Conselho Fiscal;			
06	Parecer da Comissão do PROAFEM ADICIONAL;			
07	Demonstrativo da execução da receita e da despesa;			
08	Conciliação Bancária, especificando o período do recebimento da parcela;			
09	Extrato bancário de toda movimentação financeira do período de execução e da aplicação financeira;			
10	Portaria da Comissão de Compras e de Recebimento;			
11	Edital do Certame;			
12	Cartas Convites;			
13	Propostas das empresas;			
14	Homologação do Certame			
15	Contrato da empresa vencedora			
16	Certidões da empresa vencedora: INSS, FGTS, Trabalhista, Certidões negativas Federal, Estadual, Municipal;			
17	Fotos dos serviços realizados do antes e depois da execução;			
18	Notas Fiscais, totalmente preenchidas, em nome da unidade executora indicando a modalidade do PROAFEM Adicional, observando as leis e normas vigentes;			
19	Comprovante de pagamento através de Cópias de Cheques devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicador do recebido;			
20	Planilhas de Pesquisa de Preços, no mínimo três (no caso de valor inferior a R\$ 15.000,00 quinze mil reais);			
21	Guia de recolhimento do ISS (5%) e INSS (11%);			

Versão digital inserida pela Lei Complementar nº 531, de 16.06.2014.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 15.405 , DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

REPUBLICAÇÃO

“Altera dispositivos do Decreto nº 15.139, de 11 de abril de 2018, que Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro às Escolas e outras Instituições Públicas Municipais da Educação – PROAFEM e dá outras providências”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O art. 4º do Decreto Nº 15.139, de 11 de abril de 2018 passa a vigorar com a alteração no §1º e com a inclusão dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

“§ 1º. O repasse dos recursos do PROAFEM fica condicionado à apresentação do Plano de Aplicação pela UEx a ser elaborado para um semestre e apresentado até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o repasse do 1º trimestre e até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o repasse do 3º trimestre. (NR)

(...)

§ 5º. Na elaboração do Plano de Ação e Checklist para a prestação de contas referente às formas de repasse dos recursos do PROAFEM devem ser observados os Anexos I e II, deste Decreto.

§ 6º. Na aplicação dos recursos financeiros do PROAFEM, as UEx deverão observar todas as normas legais aplicáveis, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º. As transferências de recursos do PROAFEM para as escolas não exime a Secretaria Municipal de Educação de provê-las, complementarmente, de equipamentos e materiais permanentes para o regular funcionamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para tal finalidade. (NR)

§ 8º. É vedado, com recursos do PROAFEM, o pagamento de horas extras e qualquer outra forma de remuneração de servidores, por se constituírem em despesa com pessoal.” (NR)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º. O art. 11. do Decreto N° 15.139, de 11 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. *As aquisições de materiais e bens e/ou contratações de serviços com os repasses do PROAFEM, pelas UEx, deverão observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a fim de garantir às escolas que representam produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, adotando, para esse fim, sistema de pesquisa de preços que deverá abranger o maior número possível de fornecedores e prestadores de serviços que atuem nos ramos correspondentes ao objeto a ser adquirido e/ou contratado. (NR)*

Parágrafo único. *O sistema de pesquisa de preços referido, neste artigo, terá por escopo ampliar a competitividade e evitar exigências que afetem a eficiência e a eficácia do processo de aquisição de materiais e bens e contratação de serviços, deverá ser realizado pelas UEx conforme os seguintes procedimentos: (NR)*

I - *seleção, em reunião com seus membros e/ou representantes da comunidade escolar, dos materiais e bens a serem adquiridos e/ou serviços a serem contratados, de acordo com as finalidades do programa, para suprirem as necessidades prioritárias, devendo ser registrado em ata os produtos e/ou serviços escolhidos e os motivos que determinaram as escolhas;(NR)*

II - *afixação de cópia legível da ata em local de fácil acesso e visibilidade, de modo a divulgar, em especial para a comunidade escolar, as aquisições e contratações que serão realizadas com os repasses do PROAFEM; (NR)*

III - *realização de pesquisas de preços dos produtos e/ou serviços indicados na ata referida, junto ao maior número possível de fornecedores e/ou prestadores que atuem nos ramos relacionados com a natureza do produto e/ou do serviço a ser adquirido e/ou contratado, sendo obrigatória a avaliação de, no mínimo, 3 (três) planilhas de pesquisa de preço a fim de evitar quaisquer favorecimentos e a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o erário.” (NR)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. O *caput*, do art. 15, do Decreto Nº 15.139, de 11 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Excepcionalmente, neste ano de 2018, será feito um repasse adicional de recursos do PROAFEM aos beneficiários do Programa, destinados a dar suporte suplementar ao atendimento de urgências apresentadas, em Plano de Aplicação específico, a análise da Comissão de Controle e Monitoramento da Aplicação dos Recursos do PROAFEM, que demandem maior aporte financeiro para a sua solução, sendo repassado em parcela única até o mês de junho, e terá como base de pagamento a quantidade de alunos matriculados no censo do ano anterior, multiplicado pelo valor per capita de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por aluno/mês e multiplicado por 6 (seis) meses quando se tratar de Escolas.
(NR)*

I – Revogado.

II – Revogado.”

Art. 4º. Os Anexos do Decreto Nº 15.139, de 11 de abril de 2018 passam a ser os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

CÉSAR LICÓRIO
Secretário Municipal de Educação

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral Adjunto da Procuradoria



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SEMED**



Memorando Nº 002/2019/DIAP/DA/GAB/SEMED

Porto Velho, 10 de Janeiro de 2019.

**Ao
DA/SEMED**

Assunto: Recolhimentos de Materiais Inservíveis nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Senhora Diretora,


Vimos através deste, esclarecer no que se refere aos recolhimentos dos materiais inservíveis (sucatas) nas escolas da Rede Municipal de Ensino, os mesmos são feitos mensalmente ou conforme a demanda recebida via ofícios vindos das Diretorias das Escolas e também conforme a disponibilidade do Veículo Caminhão Baú pertencente à Semed na Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, divisão esta responsável por tal atividade junto ao Patrimônio Geral da Prefeitura – Departamento de Recursos Logísticos (DRL).


Nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2018 estivemos com tal atividade nas escolas Rurais: 03 de Dezembro (União Bandeirantes), Flor do Cupuaçu (Assentamento Santa Rita), Maria do Carmo Ribeiro (Vila Jocum-Estrada do Belmont), Joaquim Vicente Rondon (Jaci Paraná), Cora Coralina (Jaci Paraná), ABC do Jaci (Jaci Paraná), 13 de Maio (Vila Extrema- Ponta do Abunã), Maria Jacira Feitosa (Nova Califórnia-Ponta do Abunã) e várias escolas na Zona Urbana como: Antônio Augusto Rebelo das Chagas, Nacional, Chapeuzinho Vermelho, Joaquim Vicente Rondon, Extensão Bob Esponja, Extensão Ursinho Games, Castanheira, Santa Margarida, 12 de Outubro, Rio Guaporé, Rio Madeira, Ronilza Cordeiro, Tancredo Neves, João Ribeiro Soares, Encanto do Ipê, entre outras.

No tocante às fotografias em anexo, tratam-se exclusivamente das escolas rurais 03 de Dezembro (União Bandeirantes) e Flor do Cupuaçu (Assentamento Santa Rita).

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Everton Augusto Esteves Reis
Gerente da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio – DIAP/SEMED

*Recebido
em 10.01.19*


Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-144 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3901-33
E-mail: gab.semed@portovelho.ro.gov.br

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total por Escola / Órgão		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																	
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																	
	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES - JANEIRO 2018																																	
	1/1	2/1	3/1	4/1	5/1	6/1	7/1	8/1	9/1	10/1	11/1	12/1	13/1	14/1	15/1	16/1	17/1	18/1	19/1	20/1	21/1	22/1	23/1	24/1	25/1	26/1	27/1	28/1	29/1	30/1	31/1			
ALMOXARIFADO SEMED																																		32
SEMED			16	6				6		4	6	3			7																		10	114
SEMEAR								8			10				10		10	10																0
TUCUMÃ																																		0
JOSÉ RODRIGUES																																		0
MEU PEQUENO JONES																																		0
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS				4								7																					10	28
BIBLIOTECA FCF MEIRELES				2																													9	20
MARISE CASTIEL																																		0
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA																																		0
FRANCISCO SALES																																		0
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE																																		0
URSINHO GAMES																																		0
COSME E DAMIÃO																																		0
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO																																		0
MARIA FRANCISCA																																		0
UNIÃO																																		0
CASTANHEIRA												4																						4
ESCOLA DE MÚSICA LAIO				2												3																		5
TANCREDO NEVES																																		0
CENTRO DE FORMAÇÃO				9																														14
CCR DE JAMBO																																		0
PEQUENO MESTRE																																		0
NAÇÕES UNIDAS																																		0
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ																																		0
HEITOR VILA LOBOS																																		0
EXTENSÃO PADRE GEOVANI																																		0
SÃO PEDRO																																		0
EXTENSÃO FLAMBOYANT																																		0
ERIVALDO GOMES																																		0
ENGENHO DO MADEIRA																																		0
MANOEL GRANGEIRO				15																														15
Total Diário Entregue no dia:	0	0	31	29	0	0	0	14	0	4	16	14	0	0	20	0	10	10	0	0	0	0	0	29	0	0	11	8	0	0	6	0	30	
	Total Mensal																															232		

Boerton Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almacenado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/11

ESCOLAS QUE FORAM CONTEMPLADAS COM PARQUE EM 2015:

1. EMEIEF ENCANTO DO IPÊ;
2. EMEIEF BELEZAS DO BURITI;
3. EMEIEF FLOR DE LARANJEIRAS – EXT. PORTAL DO AMANHÃ;
4. EMEI SEMENTES DO ARAÇÁ;
5. EMEI CANTO DO UIRAPURÚ;
6. EMEI PEQUENO MESTRE;
7. EMEIEF AUTA DE SOUZA;
8. EMEI NOVA REPÚBLICA;
9. EMEI MORANGUINHO;
10. EMEI MOISÉS FERREIRA NETO;
11. EMEI VOVÓ HELENA;
12. EMEIEF CASTANHEIRA;
13. EMEIEF CASTANHEIRA – EXT. SOLAR DA PAZ;
14. EMEIEF SENADOR OLAVO GOMES PIRES – EXT. SEMENTINHA DE JESUS;
15. EMEIEF 12 DE OUTUBRO – EXT. BOB ESPONJA;
16. EMEI SANTA MARGARIDA;
17. EMEIEF LAR DA CRIANÇA;
18. EMEI PEQUENO POLEGAR;
19. EMEIEF MEU PEQUENO JONES;
20. EMEIEF MEU PEQUENO JONES – EXT. SÃO DOMINGOS SÁVIO;
21. EMEIEF ESTRELA DO AMANHÃ;
22. EMEI COSME E DAMIÃO;
22. EMEIEF ALEGRIA;
23. EMEIEF DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES;
24. EMEIEF DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES – EXT. AQUARELINHA DO SABER;
25. EMEI SÃO LUIZ GONZAGA;
26. EMEI EDUARDO VALVERDE;
27. EMEI MÃE MARGARIDA;
28. EMEI ABC DO JACI;
29. EMEI ENCANTOS DE MUTUM;
30. EMEI ESPERANÇA – EXT. PONTA DE LÁPIS;
31. EMEIEF PINGO DE GENTE – EXT. MÃE TRABALHADORA;
32. EMEI SÃO MIGUEL – EXT. DE A À Z;
33. EMEIEF VÔO DA JURITI;
34. EMEIEF VÔO DA JURITI – EXT. DIONÍZIA QUEIROZ;
35. EMEI TARUMÃ;
36. EMEIEF FLOR DO PIQUIÁ – EXT. BATISTA MORIÁ;
37. EMEI FERNANDO ESCARIZ;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS

BRINQUEDOS - ÁREA DE LAZER EXTERNA 2018 (PARQUEIS)		UNIDADE	EMEIF 03 DE DEZEMBRO - Ext. Igreja da Misão	EMEIF 13 de Maio	EMEI Profª Rosilza Cordero Afonso Dias	EMEIF Som da Criança	EMEI Indir Zentão Gomes	EMEIF Guadalupe	EMEIF Esperança	EMEI Khrys Damais	EMEI Maria Castrol	EMEIF Professor Francisco Migro	EMEI Eng.º Waldor Audo	EMEIF Nacional	TOTAL
1	BALANÇO 4 LUGARES, Balanço em ferro com quatro lugares, pintura esmalte sintético e tratamento anti corrosivo. Faixa etária: 3 a 12 anos, Medidas: Altura... 1,90m, Largura: 1.50m, Comp.: 4,00m	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
2	TÚNEL LÚDICO, Túnel em curva semi-círculos em polietileno rotomoldado com 7 suportes de apoio de cada lado, 4 segmentos curvos com furos para visualização interna e com possibilidade de expansão, 5 conectores, 2 estruturas curvas iguais que funcionam como entrada e saída, com adornos estilizados. Faixa etária a partir de 1 ano, Medidas: Altura.: 1,00 m, Largura...: 0,88m, Comprimento: 2,23m	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
3	GIRA GIRA - CARROSSEL, Gira gira - Carrossel em polietileno para até 4 crianças. Faixa etária: a partir de 2 anos, Medidas: Altura.: 0,70m, Largura.: 0,91m, Comprimento...: 0,91m	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
4	CASA DE BONECAS, Casa de bonecas em Polietileno: - Portas, telha e janelas de plástico. Casinha com textura simulando alvenaria e esquadrias, que lembra um chalé. Uso para crianças acima de 2 anos. Medidas: Altura.: 128 cm, Largura...: 123 cm, Comprimento...: 122 cm	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
5	ESCORREGADOR EM POLIETILENO - Escorregador em Polietileno rotomoldado com 4 degraus antiderrapantes. Base larga para maior segurança. Sistema de encaixe para caixa de areia. Faixa etária: 2 a 10 anos, Medidas: Altura.: 1,29 m, Largura.: 0,82 m, Comprimento...: 1,78 m	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
6	GANGORRA EM POLIETILENO DE 3 LUGARES, Gangorra em forma de dinossauro. Indicado para 1,2 até 3 anos brincarem juntas. Material: Polietileno Rotomoldado. Faixa etária: a partir de 4 anos, Medidas: Altura...: 0,59m, Largura...: 0,41m, Comprimento...: 1,54m	UND	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
DEPARTAMENTO REQUISITANTE			AUTORIZAÇÃO DA DESPESA												



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação



Ofício Circular nº 0024/DIEN/DSLE/GAB/SEMED

Porto Velho, 28 de janeiro de 21

Ao Senhor e/ ou Senhora Diretor (a) Escolar

Assunto: Informações sobre as condições físicas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino

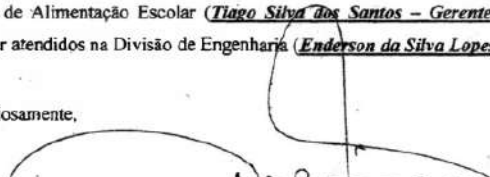
Senhor (a) Diretor (a) Escolar,

1. Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Senhoria o envio Relatório (escrito e fotográfico) sobre os itens a seguir relacionados, a fim de essas informações consubstanciarem o planejamento de ações que colaborem para a melhoria das instalações físicas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

- Poço Artesiano (se tem ou não tem?)
- Proteção Externa (muro e/ ou cerca; se tem ou não tem; descrever as condições; fotos).
- Cozinha (se tem ou não tem; condições atualizadas: botija fora da cozinha, janelas e portas teladas).
- Despensa para acondicionar os gêneros alimentícios (se tem ou não tem; tipos de prateleiras utilizadas tipo de ventilação, janelas e portas teladas).
- Despensa para acondicionar os produtos de higiene e limpeza e outros (se tem ou não tem; tipo prateleiras utilizadas; tipo de ventilação).
- Refeitório (se tem ou não tem; condições do local onde é servida a alimentação escolar a estudantes).
- Acessibilidade (informar quais itens de acessibilidade conforme a NBR 9050/2015).
- Sanitários (informar sobre as condições de acessibilidade; sobre condições físicas: vasos adequados para idade dos estudantes, torneiras, chuveiro, pias).

2. Quaisquer dúvidas e/ ou esclarecimentos sobre os itens: cozinha, refeitório e despensa, ser atendidos na Divisão de Alimentação Escolar (Tiago Silva dos Santos – Gerente Fone: 3901-2819). (demais itens podem ser atendidos na Divisão de Engenharia (Anderson da Silva Lopes – Gerente Fone: 390-2929)).

Atenciosamente,


CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Diretor do Departamento de Suporte Logístico Educacional


CÉSAR LICÓRIO
Secretário Municipal de Educação

Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-144 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3229-2946. E-mail: gab.semed@portovelho.ro.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																																	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																	
CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																	
ESCOLA / ÓRGÃO	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES – FEVEREIRO 2018																																
	1/2	2/2	3/2	4/2	5/2	6/2	7/2	8/2	9/2	10/2	11/2	12/2	13/2	14/2	15/2	16/2	17/2	18/2	19/2	20/2	21/2	22/2	23/2	24/2	25/2	26/2	27/2	28/2	Total por Escola / Órgão				
ALMOXARIFADO SEMED																												10					
SEMED					6	10	11	10												2						3			10				
SEMEAR						13											8					26	4	3	8		7	9	5	117			
TUCUMÃ																												15	53				
JOSÉ RODRIGUES																													0				
MEU PEQUENO JONES								11																			5		37				
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS					5																						8		21				
BIBLIOTECA F.ª MEIRELLES																				10			4			4			18				
MARISE CASTEL																													0				
IERUSALEM DA AMAZÔNIA																													16				
FRANCISCO SALES																													18				
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE						7																			3				10				
URSINHO GAMES					6																				6				33				
COSME E DAMIÃO								4																					10				
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO																													19				
RAIMUNDO AGOSTINHO																													77				
UNIÃO																													0				
CASTANHEIRA																													21				
ESCOLA DE MÚSICA LAIO					8																								27				
TANCREDO NEVES					10																								30				
CENTRO DE FORMAÇÃO																													15				
COR DE JAMBO					8																								24				
PEQUENO MESTRE					14																								36				
NAÇÕES UNIDAS																													0				
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ																													41				
HEITOR VILA LOBOS																													0				
EXTENSÃO PADRE GEOVANI																													0				
SÃO PEDRO																													0				
EXTENSÃO FLAMBOYANT																													0				
ERIALDO GOMES																													14				
ENGENHO DO MADEIRA																													0				
MANOEL GRANGEIRO																													0				
Total Diário Entregue no dia:	0	0	0	0	57	44	11	25	0	0	0	0	0	0	0	61	17	0	0	90	72	30	52	22	0	0	63	44	50	0	0	0	648
Total Mensal																											648						

Everton Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoços e Lanches
 e Patrimônio SEMED
 Decreto 2468/11

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total por Escola / Órgão	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																
DATA DA ENTREGA - QUANTIDADES ENTREGUES - MARÇO 2018																																	
	1/3	2/3	3/3	4/3	5/3	6/3	7/3	8/3	9/3	10/3	11/3	12/3	13/3	14/3	15/3	16/3	17/3	18/3	19/3	20/3	21/3	22/3	23/3	24/3	25/3	26/3	27/3	28/3	29/3	30/3	31/3		
ALMOXARIFADO SEMED	4				2		2					3								3						3	2						21
SEMED	9	7			7	11	10	14				6	14	10	8				12	10	9	9				12	8	10				176	
SEMEAR					16							16	6							9						14						61	
TUCUMÃ																																0	
JOSÉ RODRIGUES							27																									27	
MEU PEQUENO JONES		5			10		8					12							13				12			6	5					71	
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS					6						9		2					6									8					31	
BIBLIOTECA FCM MEIRELIS	3				3						10	4							8		3				3		10				44		
MARISE CASTIEL												2									2						1					5	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA											5										9											14	
FRANCISCO SALES												4									8					8						25	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE					5							8	4								8					8						25	
URSINHO GAMES					11		7				8		5						7				7			8						53	
COSME F DAMIÃO								4						2													10					16	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO								16						10							12	5				9						52	
RAIMUNDO AGOSTINHO					24		16				16		15						21		20				21							133	
UNIÃO																																0	
CASTANHEIRA									11				3													8						22	
ESCOLA DE MÚSICA LUIZ					11		7												2				10			8						49	
TANGREDO NEVES								10					2						6							8						26	
CENTRO DE FORMAÇÃO							12							5						5						7						29	
COR DE JAMBO								14					2									13				4						33	
PEQUENO MESTRE								14					9						6							3						39	
NAÇÕES UNIDAS																										15						20	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ					24			15				10	7							15					14							85	
HEITOR VILA LOBOS																					4											0	
FRANCISCO MARTO																																0	
SÃO PEDRO																																0	
MOISÉS FERREIRA NETO																										13							13
ERIALDO GOMES																							12										12
ENGENHO DO MADEIRA																																	0
MANOEL GRANGEIRO																																	0
Total Diário Entregue no dia:	16	12	0	0	74	56	39	50	98	0	0	59	42	60	47	10	0	0	73	62	33	76	36	0	0	140	41	37	0	0	0		
	1061																																
	Total Mensal																															1057	


 Everton Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoxnafado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																															
CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																															
ESCOLA / ÓRGÃO	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES - ABRIL 2018																														
	1/4	2/4	3/4	4/4	5/4	6/4	7/4	8/4	9/4	10/4	11/4	12/4	13/4	14/4	15/4	16/4	17/4	18/4	19/4	20/4	21/4	22/4	23/4	24/4	25/4	26/4	27/4	28/4	29/4	30/4	Total por Escola / Órgão
ALMOXARIFADO SEMED				4					4						4										2						14
SEMED		10	10		15			7	7	13					10			20					12	8		9				131	
SEMEAR		20			18				12							10	15							14						89	
TUCUMÃ																														0	
JOSÉ RODRIGUES											14																			14	
MEU PEQUENO JONES			6					12							12							9		10						49	
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS	2			4					8							7											10			31	
BIBLIOTECA FCP MEIRELLES				3				4							4		7						7							25	
MARISE CASTIEL																														0	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA					12											14														26	
FRANCISCO SALES					7																									7	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE									15							20									8					43	
LRSINHO GAMES	8			10											12	13							10							53	
COSME E DAMIÃO								5															10	7						12	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO					8			10							10	12							15			7				62	
RAIMUNDO AGOSTINHO			19	18				22							22	14							21			17				133	
UNIÃO																														0	
CASTANHEIRA	2									14							12													28	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO	4			8					14							6							13							45	
TANCREDO NEVES	4			6				3								10							9							32	
CENTRO DE FORMAÇÃO				6				7							7															27	
COR DE JAMBO			4													16														20	
PEQUENO MESTRE				12											13								5			5				35	
NAÇÕES UNIDAS									14																					14	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ			14		10				4							10	17													55	
HEITOR VILA LOBOS																														0	
FRANCISCO MARTO					4																			9						0	
SÃO PEDRO																														0	
MOISÉS FERREIRA NETO																														0	
ERIALDO GOMES																														0	
ENGENHO DO MADEIRA																														0	
MANOEL GRANGEIRO																														0	
Total Diário Entregue no dia:	0	50	53	14	75	66	0	0	70	42	63	14	0	0	0	94	78	105	20	0	0	0	9	99	58	0	48	0	0	0	0
																958											Total Mensal	945			

Everson Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoxiado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2406/1

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total por Escola / Órgão	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																
	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES – MAIO 2018																																
	1/5	2/5	3/5	4/5	5/5	6/5	7/5	8/5	9/5	10/5	11/5	12/5	13/5	14/5	15/5	16/5	17/5	18/5	19/5	20/5	21/5	22/5	23/5	24/5	25/5	26/5	27/5	28/5	29/5	30/5	31/5		
ALMOXARIFADO SEMED		3					4							3	3							2								4		19	
SEMED	14	7	3				13	7	2	10				13	3	14	2					17	3	10					4	10	132		
SEMEAR						16								11			10					7									44		
TUCUMÃ																															0		
JOSÉ RODRIGUES										14																					14		
MEU PEQUENO JONES	9					10					6			10	7							3									45		
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS			10											5								7	5					4		31			
BIBLIOTECA FCM MEIRELLES	10						9							11	5							4	3							42			
MARISE CASTIEL																															0		
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA						14								7								7								37			
FRANCISCO SALES															15													4		19			
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE		14								10				10													4			38			
URSIHO GAMES			16										10	8								12						10		56			
COSME E DAMIÃO														8																8			
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO			12				13						5	11		6						11						5		63			
RAIMUNDO AGOSTINHO	10		17				13			10			4	6	16	10						14					4	10		114			
UNIÃO																															0		
CASTANHEIRA			10							10				7								3								30			
ESCOLA DE MÚSICA LAIO	9					10							5	11								7	3				5			50			
TANCREDO NEVES							14																6						4		24		
CENTRO DE FORMAÇÃO	10						5						6	5		11							6							43			
COR DE JAMBO			13													7						10							5		35		
PEQUENO MESTRE							13							9									7						4		33		
MACÕES UNIDAS				7																											7		
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ	14								17					10		8						13						7		69			
HEITOR VILA LOBOS																						10									10		
FRANCISCO MARTO													8																		8		
SÃO PEDRO																															0		
MOISÉS FERREIRA NETO									9																						9		
FRIALDO GOMES			17																					5							23		
ENGENHO DO MADEIRA																															0		
MANOEL GRANGEIRO													6																		16		
Total Diário Entregue no dia:	0	79	63	63	0	0	63	78	28	24	36	0	0	86	47	119	9	45	0	0	94	49	43	0	0	0	0	34	0	59	0		
																																	1019
																																	Total Mensal
																																	1019

Edson Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoxnafado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/1

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																														Total por Escola / Órgão
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																														
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																														
	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES - JUNHO 2018																														
	1/6	2/6	3/6	4/6	5/6	6/6	7/6	8/6	9/6	10/6	11/6	12/6	13/6	14/6	15/6	16/6	17/6	18/6	19/6	20/6	21/6	22/6	23/6	24/6	25/6	26/6	27/6	28/6	29/6	30/6	
ALMOXARIFADO SEMED								4			2		1							2	4			1			3				17
SEMED				6							12	3	10						17		18			4	4		5	6			98
SEMEAR				11							10								6					10							37
TUCUMÃ																															0
JOSÉ RODRIGUES						22																									22
MEU PEQUENO JONÉS																															0
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS										6	3	2						4					5			5				25	
BIBLIOTECA FERMEIRELLES				9						6								8					5							28	
MARISE CASTIEL																															0
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA													12																	12	
FRANCISCO SALES												9																		9	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE				10						4																				14	
URSINHO GAMES										8	7							4	4								5	5		33	
COSME E DAMIÃO										5																				5	
EXTENSÃO MANDEL APARÍCIO						8				10	6							4	7				6							41	
RAIMUNDO AGOSTINHO						10				8	3	10						4	8				8				10			61	
UNIÃO				18																										18	
CASTANHEIRA										6											8									14	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO			4		7						3	8							5				6				8			41	
TANCREDO NEVES											6											9								12	
CENTRO DE FORMAÇÃO				11															11				7							29	
COR DE JAMBO											4										4									8	
PEQUENO MESTRE											6										6									12	
NAÇÕES UNIDAS												7																		7	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ										10									7				12				8			37	
HEITOR VILA LOBOS																														0	
FRANCISCO MARTO																														0	
SÃO PEDRO																														0	
MOISÉS FERREIRA NETO																									8					8	
ERIALDO GOMES																														0	
ENGENHO DO MADEIRA																														0	
MANOEL GRANGEIRO																									13					13	
Total Diário Entrega no dia:	0	0	0	51	18	47	0	17	0	0	87	41	59	0	0	0	0	0	65	50	22	0	0	0	64	25	0	15	40	0	0

601 Total Mensal 601

Guilherme Augusto Esteves Reis
 Gerente do Departamento de Almoxnado e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																																		
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																		
CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																		
ESCOLA / ÓRGÃO	DATA DA ENTREGA E QUANTIDADES ENTREGUES - JULHO 2018																																	
	1/7	2/7	3/7	4/7	5/7	6/7	7/7	8/7	9/7	10/7	11/7	12/7	13/7	14/7	15/7	16/7	17/7	18/7	19/7	20/7	21/7	22/7	23/7	24/7	25/7	26/7	27/7	28/7	29/7	30/7	31/7	Total per Escola / Órgão		
ALMOXARIFADO SEMED				2						5						8								4						4		23		
SEMED			24	8	7	4				13		5				16	7	4	6					4	19	6		2			6	7	138	
SEMEAR				13													10										5						28	
PADRE ZENILDO						2													2								5					9		
JOSÉ RODRIGUES																																16	16	
MEU PEQUENO JONES																																	0	
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS				13						6							9							7				2			6		43	
BIBLIOTECA FCP MEIRELLES			8		2					7							6								10								33	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA						12												3									4						19	
FRANCISCO SALES																											16						16	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE				5												7																	12	
URSINHO GAMES			6																					19				4					29	
COSME E DAMIÃO							8									1																	9	
EXTENSÃO MANGEL APARÍCIO			9		10																			12	2			12			3		48	
RAIMUNDO AGOSTINHO				12													17							8			16			8		61		
UNIÃO											18																				15		33	
CASTANHEIRA			7														12							2						5		27		
ESCOLA DE MÚSICA LAIO			7		7					10							8											7		3		42		
TANCREDO NEVES				12			8										4							2				2				28		
CENTRO DE FORMAÇÃO					10					5														16						7		44		
COR DE JAMBO			8		12																			2				1		1	5		29	
PEQUENO MESTRE			6																							1		4					23	
NAÇÕES UNIDAS																																	0	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ																24										9					15		48	
HEITOR VILA LOBOS																																	0	
FRANCISCO MARTO																																	0	
FLOR DO CUPUAÇU																															9		9	
MOISÉS FERREIRA NETO																															13		13	
ERIALDO GOMES																																	0	
ENGENHO DO MADEIRA																																	0	
MANOEL GRANGEIRO																								10								12		22
Total Diário Entregue no dia:	0	0	75	65	48	34	0	0	0	44	0	23	0	0	0	56	49	45	30	0	0	0	46	55	15	30	50	0	0	73	62			
	802															Total Mensal											802							

Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoaxarado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2486/18

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total per Escola / Órgão
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																															
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																															
DATA E QUANTIDADES ENTREGUES - AGOSTO 2018																																
	1/8	2/8	3/8	4/8	5/8	6/8	7/8	8/8	9/8	10/8	11/8	12/8	13/8	14/8	15/8	16/8	17/8	18/8	19/8	20/8	21/8	22/8	23/8	24/8	25/8	26/8	27/8	28/8	29/8	30/8	31/8	
ALMOXARIFADO SEMED						4	2								5													9	3		23	
SEMED	6					21	9	12				10		13						14	8							14	18	10	6	137
SEMEAR	13					9							15									9							15			61
PADRE ZENILDO							5						2																10			17
JOSÉ RODRIGUES																																0
MEU PEQUENO JONES																																0
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS	4							10					6															8		7	35	
BIBLIOTECA FCV MEIRELLES	6							9					5							8		8						4			40	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA									8																							0
FRANCISCO SALES														7																13	28	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE		13				3							10									10								11	22	
URSINHO GAMES	12						10						14					14										8			47	
COSMÉ DAMIÃO							8								5																73	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO	10						8	6						13														11			13	
RAIMUNDO AGOSTINHO	17						19	18					20	10							12		18					18		18	150	
UNIÃO																	17															17
CASTANHEIRA								8						8														10			26	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO	7						5	4						12						6						7		7			48	
TANCREDO NEVES	4							9							8							8						5			31	
CENTRO DE FORMAÇÃO									14					5							16							7			42	
COR DE JAMBO	6							9					13								6		12					10		8	64	
PEQUENO MESTRE	4							7						6									7					5			29	
NAÇÕES UNIDAS																																0
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ	2						15		13					13								12						12		16	98	
HEITOR VILA LOBOS	14																														14	
FRANCISCO MARTO									8																							8
FLOR DO CUPUAÇU																																0
MOISÉS FERREIRA NETO																																0
ERIALDO GOMES													13																	13		26
ENGENHO DO MADEIRA																																0
MANOEL GRANGEIRO													13																	10		23
Total Diário Entregue no dia:	83	35	0	0	0	71	31	107	41	0	0	0	103	110	23	17	14	0	0	46	55	79	0	22	0	0	109	57	68	58	0	
	1129															Total Mensal											1129					


 Everton Augusto Estenes Reis
 Gerente da Divisão de Almacenamento
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2486/1

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																														Total por Escola / Órgão	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																															
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																															
	DATA E QUANTIDADES ENTREGUES – SETEMBRO 2018																															
	1/9	2/9	3/9	4/9	5/9	6/9	7/9	8/9	9/9	10/9	11/9	12/9	13/9	14/9	15/9	16/9	17/9	18/9	19/9	20/9	21/9	22/9	23/9	24/9	25/9	26/9	27/9	28/9	29/9	30/9		
ALMOXARIFADO SEMED											4			5		4				3	3					4	3	2			28	
SEMED			18	9						12	11			10		14			15	7	7				6	6	13	5			133	
SEMEAR					16									14			13		13							15		9			80	
PADRE ZENILDO										5														6					6		17	
JOSÉ RODRIGUES											20																				20	
MEU PEQUENO JONES																															0	
BIBLIOTECA VIVIEIRO DAS LETRAS				5		4						6				5						8			2			6			36	
BIBLIOTECA FCº MEIRELLES				10										12							5				7						34	
JERUSALEM DA AMAZÔNIA														10																	0	
FRANCISCO SALES																					14										14	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE						17					3		11						6						10		6				53	
URSINHO GAMES			18								11											16									45	
COSME E DAMIÃO							8									4											4				16	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO				8		5							12					8							3						36	
RAIMUNDO AGOSTINHO				10			3				8	19							21		6				12		12				91	
UNIÃO																		20													20	
CASTANHEIRA							9										12								5						26	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO				14			11					9					7			12	3			4				9			69	
TANCREDO NEVES					9														13		5						6				33	
CENTRO DE FORMAÇÃO				13			4										10			6					5						38	
COR DE JAMBO					12						9			9												2					39	
PEQUENO MESTRE					8									9												6					25	
NAÇÕES UNIDAS																															0	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ							13					14		9					16						15		12				79	
HEITOR VILA LOBOS																															0	
FRANCISCO MARTO							10																									0
FLOR DO CUPUAÇU					2																											2
MOISÉS FERREIRA NETO																																0
ERIALDO GOMES																												10				10
ENGENHO DO MADEIRA																																0
MANOEL GRANGEIRO																																14
Total Diário Entregue no dia:	0	0	83	53	65	35	0	0	0	34	49	48	0	101	0	0	69	70	68	47	56	0	0	42	62	60	42	13	0	0	0	
	997															Total Mensal										997						

Supervisor Augusto Estevão Reis
 Gerente da Divisão de Almacenado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/18


ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total por Escola / Órgão
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																															
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																															
DATA E QUANTIDADES ENTREGUES – OUTUBRO 2018																																
	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10	11/10	12/10	13/10	14/10	15/10	16/10	17/10	18/10	19/10	20/10	21/10	22/10	23/10	24/10	25/10	26/10	27/10	28/10	29/10	30/10	31/10	
ALMOXARIFADO SEMED								2								4	3												2			11
SEMED			7	9				12	8					16	12	6						21		10					10	11		122
SEMEAR				5				14								13						12								6		50
PADRE ZENILDO				6											5		12					3									6	32
JOSÉ RODRIGUES				11																			20									31
MEU PEQUENO JONES																	9						9		3							0
BIBLIOTECA VIVERO DAS LETRAS			4					7																								32
BIBLIOTECA FCA MEIRELLES			7							9					4	2								10					3			35
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA																	10										2					12
FRANCISCO SALES									11								10															21
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE				5												8							10						11			34
URSINHO GAMES			18					8									12						11		8							57
COSME F DAMIÃO																	6															6
EXTENSÃO MANDEL APARÍCIO			14					7	5							5	11					3		13					10			68
RAIMUNDO AGOSTINHO			18		5			10		5							19						14		14					11		96
UNIÃO				14																						12						26
CASTANHEIRA			11														6						10									27
ESCOLA DE MÚSICA LAIO			4					10								6	9	7					16		2					9		63
TANCREDO NEVES			6							5								12					2									25
CENTRO DE FORMAÇÃO			8												15		5									15			11			54
COR DE JAMBO			8					3								5			6				2		5					9		38
PEQUENO MESTRE			8					5								4							4									21
NAÇÕES UNIDAS																																0
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ			8					14																								22
HEITOR VILA LOBOS														17																		17
FRANCISCO MARTO																	8															8
FLOR DO CUPUAÇU																																0
MOISÉS FERREIRA NETO																																0
ERIALDO GOMES																																0
ENGENHO DO MADEIRA																																0
MANOEL GRANGEIRO																							14									14
Total Diário Entrega no dia:	0	0	121	24	31	0	0	25	67	33	10	0	0	0	52	33	94	82	20	0	0	117	20	80	14	0	0	0	47	28	24	
																922	Total Mensal										922					

Suplen Augusto Esteves Reis
 Suplente da Divisão de Almacenado
 e Pálmachio-SEMED
 Decreto 2466/1

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																														Total por Escola / Órgão
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																														
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS DATA E QUANTIDADES ENTREGUES – NOVEMBRO 2018																														
	1/11	2/11	3/11	4/11	5/11	6/11	7/11	8/11	9/11	10/11	11/11	12/11	13/11	14/11	15/11	16/11	17/11	18/11	19/11	20/11	21/11	22/11	23/11	24/11	25/11	26/11	27/11	28/11	29/11	30/11	
ALMOXARIFADO SEMED					4			2			1								4	1						2			2		16
SEMED	11				10	11	12	6			25	21							25	15	18			8	12		9			183	
SEMEAR	8										13									15							24			60	
PADRE ZENILDO	9					3					6									8				6						32	
JOSÉ RODRIGUES																				26										26	
MEU PEQUENO JONES																														0	
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS	10					4						7									6				6		2			35	
BIBLIOTECA FCP MEIRELLES					7			7			1								9				5				7			36	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA					2							8												14						24	
FRANCISCO SALES					11							4												9						24	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE					15							14									12						11			52	
URSINHO GAMES	14						16												15	8					12		10			75	
COSMEE DAMIÃO	4							2													5									11	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO	10					5	8				6								15	4					15		10			71	
RAIMUNDO AGOSTINHO	20					5	24				12								23	13	14			14		22			147		
UNIÃO												13																		13	
CASTANHEIRA	11						7												8						8		4			38	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO	4						5	14											18	4	7			9		8			69		
TANCREDO NEVES	11											9								9						7		8		36	
CENTRO DE FORMAÇÃO					11				9												15				21	7	8			71	
COR DE JAMBO	4							7				2							6						8		4			31	
PEQUENO MESTRE	10							6													8				4					28	
NAÇÕES UNIDAS																														0	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ																														0	
HEITOR VILA LOBOS																					14									14	
FRANCISCO MARTO						10															7						3			20	
FLOR DO CUIPACU																														0	
MOISÉS FERREIRA NETO																														0	
ERIALDO GOMES						12																								12	
ENGENHO DO MADEIRA																														0	
MANOEL CRANGIARO						10						10													15					35	
Total Diário Entregue no dia:	126	0	0	0	38	54	33	94	26	0	0	99	32	21	0	0	0	0	114	49	125	20	62	0	0	42	58	44	38	86	0
	1161															Total Mensal										1161					

Everton Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almoxnafado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2456/1

ESCOLA / ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO																															Total por Escola / Órgão		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO																																	
	CONTROLE DE ENTREGA DE ÁGUA MINERAL DIÁRIO POR ESCOLAS																																	
DATA E QUANTIDADES ENTREGUES - DEZEMBRO 2018																																		
	1/12	2/12	3/12	4/12	5/12	6/12	7/12	8/12	9/12	10/12	11/12	12/12	13/12	14/12	15/12	16/12	17/12	18/12	19/12	20/12	21/12	22/12	23/12	24/12	25/12	26/12	27/12	28/12	29/12	30/12	31/12			
ALMOXARIFADO SEMED				2	4					4	4																						14	
SEMED				10						28	10		23				12	13		14													110	
SEMEAR				7						7						9																	23	
PADRE ZENILDO										19		2		3																			24	
JOSÉ RODRIGUES																																	0	
AMEJ PEQUENO JONES																																	0	
BIBLIOTECA VIVEIRO DAS LETRAS				2						4								6															12	
BIBLIOTECA FCF MEIRELLES											10		3				4																17	
JERUSALÉM DA AMAZÔNIA					7									13																			20	
FRANCISCO SALES					2									10																			12	
ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE					7						6						3																16	
URSINHO GAMES				6						3				4																			13	
COSME E DAMIÃO					5							3																					8	
EXTENSÃO MANOEL APARÍCIO				6						13				12																			31	
RAIMUNDO AGOSTINHO				12						25		7	13				5																62	
UNIÃO																																	0	
CASTANHEIRA										7																							7	
ESCOLA DE MÚSICA LAIO										1			1																				2	
TANCREDO NEVES				4																6													10	
CENTRO DE FORMAÇÃO				6													6																12	
COR DE JAMBO				1						7				6							1												15	
PEQUENO MESTRE				5						4				4																			13	
NAÇÕES UNIDAS																																	0	
MÃE JOVITA - EXTENSÃO PIQUIÁ																																	0	
HEITOR VILA LOBOS																				11													11	
FRANCISCO MARTO					2						3						3																8	
FLOR DO CUPUJAÇU																																	0	
MOISÉS FERREIRA NETO																																	0	
ERALDO GOMES																																	0	
ENGENHO DO MADEIRA																																	0	
MANOEL GRANGEIRO																			15														15	
Total Diário Entregue no dia:	0	0	0	54	34	0	0	0	0	115	40	12	27	65	0	0	37	39	11	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	455
455																																		
Total Mensal																																		
455																																		


 Eustáquio Augusto Esteves Reis
 Gerente da Divisão de Almacenado
 e Patrimônio-SEMED
 Decreto 2466/1

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1141/21@
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00047/21, proferido nos autos do Processo n. 00286/20
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE :Valéria Jovânia da Silva, CPF n. 409.721.272-91
 Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP
ADVOGADO :Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, OAB/RO n. 9985
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente.

4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0084/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Valéria Jovânia da Silva, brasileira, divorciada, atualmente exercendo o cargo de Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, portadora do CPF n. 409.721.272-91, legalmente representada pelo causídico Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, OAB/RO n. 9985, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00047/21, proferido nos autos do Processo n. 00286/20, que expediu determinações aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação principalmente da adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO estão sendo adotados, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 004/CCONF/2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - (*omissis*)

II - **CONSIDERAR** que os atos de gestão de responsabilidade dos senhores **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC no período de 8.5.2019 a 31.8.2019; **Thaynara Alves de Lima Pires** (CPF nº 016.947.632-42) - Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) - SEMAD a partir de 24.6.2016; **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91) - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP a partir de 1.1.2017; **Edilson Luiz da Silva** (CPF nº 591.524.192-15) - Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC a partir de 5.6.2019; **Pedro Amaral Vieira** (CPF nº 052.707.582-53) - Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP no período de 12.12.2017 a 12.9.2019; **Adailson José do Carmo Gonçalves** (CPF nº 256.940.388-19) - Gerente da Divisão de Transportes - SEMUSA a partir de 21.3.2019; **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04) - Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA a partir de 12.6.2018; **Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira** (CPF nº 289.716.982-68) - Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP no período de 16.1.2019 a 6.8.2019; e **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) - Secretário Municipal de Administração - SEMAD a partir de 20.2.2019, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

III - **DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - SEMAD, senhor **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC, senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada - item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

IV - **DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) elaborem formulário padrão para registro de utilização dos veículos aptos a justificar a finalidade pública do deslocamento (motorista, autorização de uso, entrada, saída, hodômetro, destino, identificação do agente requisitante, identificação e assinatura do agente responsável pelo controle e finalidade do uso) - item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

b) elaborem formulário padrão para registro de deslocamentos intermunicipais - item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

(...)

VIII - FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integral cumprimento das determinações estabelecidas nos **itens III, IV, V, e VI** do presente dispositivo, as quais serão comprovadas por meio de declarações de cumprimento assinadas de forma individualizada pelos respectivos responsáveis ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, com certificação pela Controladoria Geral do Município.

IX - ALERTAR aos Responsáveis de que o desatendimento às determinações desta Corte poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, e de representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências de sua alçada na hipótese de declaração que não expresse a realidade dos fatos.

X - DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental -DGD que autue processo específico (Auditoria Especial) instruído com cópia do presente Acórdão, da Decisão Monocrática nº 0056/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 877296), dos Relatórios Técnicos contidos nos IDs 874983 e 951213 do Parecer Ministerial nº 0601/2020-GPYFM (ID 978464), para que a partir do término do prazo estabelecido no **item VIII** e dos documentos comprobatórios do cumprimento das determinações estabelecidas nos **itens III, IV, V, e VI**, todos deste dispositivo, seja realizado o monitoramento das medidas a serem adotadas nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, devendo os autos respectivos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental;

XI - Dar conhecimento aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

XII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

2. A recorrente, alegou, em apertada síntese, que *“não há o que se falar em transferência absoluta dos controles de cada unidade administrativa à SGP, em especial quando todas essas unidades possuem um gerente de transporte, abastecimento e controle de combustível”*.

3. Ressaltou que no seu entendimento, os atos praticados *“está em consonância com a legislação que fundamenta a causa de existir da SGP; o legislador municipal deixou as atribuições da Superintendência, o qual tem como cerne o controle do gasto público e no caso sub judice cada Secretaria tem seu ordenador de despesa, fiscal de cada contrato para fiscalizar eventual desperdício do dinheiro público”*.

4. Relatou ainda que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP atua como gestora operacional do contrato n. 044/PGM/2018, onde firmou-se Cláusulas que expressam as responsabilidades específicas para o gestor do contrato, para o gestor operacional do contrato e para os órgãos participantes do contrato, atuando a SGP exclusivamente, na condução de atividades inerentes a autorização, disponibilização do saldo e controle de consumo de combustíveis da frota oficial requisitadas pelas Secretarias, não havendo que se falar em transferência absoluta dos controles de cada unidade administrativa à SGP, pois cada unidade possui um gerente de transporte, abastecimento e controle de combustível.

5. Ao final, reivindicou *in litteris*:

a) Requer, o conhecimento, processamento e o provimento *in totum* deste Recurso de Reexame, com fundamento em toda legislação municipal que rege as atribuições e responsabilidades da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, reformando o **ACÓRDÃO AC2-TC 00047/21 PROLATADO NOS AUTOS 00286/20**, item III e IV, face o conjunto de provas carreadas diferem totalmente na decisão supra, ao assentara instrução processual que *“as secretarias auditadas (SEMUSA, SEMACRIC e SUOP) possuem competência expressa para o controle de combustível, inclusive com servidor designado (e retribuído pecuniariamente)”* **RETIRANDO AS DETERMINAÇÕES ELENCADAS NO TÓPICO III, a, IV, a E b**, em nome da atual Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos Valéria Jovânia da Silva;

b) Requer, com base no artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, face a interposição deste recurso, efeito suspensivo das determinações elencadas **NO TÓPICO III, a, IV, a E b** do respeitável acórdão ora combatido, até decisão final com trânsito em julgado;

c) Requer, por fim, a distribuição por sorteio deste recurso, com espeque no artigo 93 deste Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIPAÇÃO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade previsto no art. 91 do RITCE não foi atendido, vejamos:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

10. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC2-TC 00047/21, proferido nos autos do Processo n. 00286/20, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2341, de 30.4.2021, (ID 1026634), considerando-se como data de publicação o dia 03.5.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

11. O presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 22.5.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1043446) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[Omissis]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I - Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

[Omissis]

Em face do exposto, DECIDO:

I - Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0327/2019-GPCPN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvan Sobrinho dos Santos, CPF: 419.851.25234 - representante legal da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda-Me, CNPJ 06.893.822/0001-25, em face no Acórdão APLTC 00290/20, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser intempestivo, restando, portanto, prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 - Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 - Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 - Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3 - Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático. (Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

13. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente, haja vista não preencher o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

14. Portanto, deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

15. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Valéria Jovânia da Silva, brasileira, divorciada, atualmente exercendo o cargo de Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, portadora do CPF n. 409.721.272-91, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, e ao advogado constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03091/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Pendência do Poder Executivo de Vilhena com a Eletrobrás Distribuição Rondônia - responsabilidade pelo prejuízo decorrente de multa e juros de mora por atraso injustificado no adimplemento da despesa (corrente) com energia elétrica (parcelamentos firmados), relativamente aos exercícios de 2014 a 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás Distribuição Rondônia – CNPJ n. 00.001.180/0001-26
RESPONSÁVEIS: **José Luiz Rover**, CPF 591.002.149-49, ex-Prefeito (1º.1.2009 a 10.11.2016);
Célio Batista, CPF 316.653.142-49, ex-Prefeito (11.11.2016 a 1º/1.2017);
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF 420.218.632-04, ex-Prefeita (1º.1.2017 a 28.4.2018);
Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, atual Prefeito Municipal;
Severino Miguel de Barros Júnior, CPF 766.904.311-34, ex-Secretário de Fazenda (1º.1.2013 a 28.7.2015)
Gustavo Valmórbida, CPF 514.353.572-72, ex-Secretário de Fazenda (28.7.2015 a 12.8.2015)
Marcos Ivan Zola, CPF 544.045.259-15, ex-Secretário de Fazenda (12.8.2015 a 5.12.2016)
Sergio Toshiye Nakamura Emilião, CPF 054.872.467-93, ex-Secretário de Fazenda (1º.1.2017 a 2.5.2018)
Geisa Maria Vivan, CPF 734.221.772-72, ex-Secretária de Educação (7.3.2016 a 1º.1.2017)
Vivaldo Carneiro Gomes, CPF 326.732.132-87, ex-Secretário de Saúde (17.5.2010 a 12.8.2015)
Adilson Bernardino Rodrigues, CPF 235.151.719-91, ex-Secretário de Saúde (1º.9.2015 a 31.12.2016)
Roberto Scalécio Pires, CPF 386.781.287-04, ex-Secretário de Fazenda
Afonso Emerick Dutra, CPF 420.163.042-00, ex-Secretário de Saúde
Siclinda Raasch, CPF 654.011.902-04, atual Secretária de Saúde
José Valdenor Jovino, CPF 316.784.832-49, atual Secretário de Fazenda
Ronaldo Davi Alevato, CPF 078.999.808-51, atual Secretário de Educação
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0139/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, consistente na apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, quanto à tarifas e parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multas incidentes sobre a dívida vencida.
2. Instruídos os autos, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto^[1], por maioria, o Pleno desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00375/19, cujo o dispositivo transcrevo(ID 839356):

[...]

I – Considerar ilegais os atos praticados pelos jurisdicionados em razão do inadimplemento injustificado de faturas relativas ao consumo de energia elétrica pelo Município de Vilhena, tendo como consequência a incidência de encargos (juros, multa e correção monetária) sobre o valor da dívida vencida, em grave infringência aos arts. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64 e com o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na seguinte forma:

- a) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), **solidariamente** com o Senhor **Severino Miguel de Barros Junior** (CPF n. 766.904.311-34), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2013 a 28/07/2015), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2014 a junho/2015, conforme parcelamento firmado com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.880.954,19 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);
- b) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de julho/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 168.164,01 (cento e sessenta e oito mil, cento e quatro reais e um centavo);
- c) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016) **solidariamente** com o Senhor **Marcos Ivan Zola** (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de agosto/2015 a outubro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.935.294,38 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos);
- d) de responsabilidade do Senhor **Marcos Ivan Zola** (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de novembro/2016 e dezembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 160.614,00 (cento e sessenta mil e seiscentos e quatorze reais);
- e) de responsabilidade da Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** (CPF n. 420.218.632-04), Prefeita Municipal (período de 01/01/2017 a 28/04/2018) **solidariamente** com o Senhor **Sérgio Toshiye Nakamura Emilião** (CPF n. 054.872.467-93), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2017 a 02/05/2018), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2017 a maio/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 762.150,44 (setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos);
- f) de responsabilidade do Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor **Roberto Scalécio Pires** (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de junho/2018 a agosto/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 37.525,66 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos);
- g) de responsabilidade da Senhora **Geisa Maria Vivan** (CPF n. 734.221.772-72), Secretária Municipal de Educação (período de 07/03/2016 a 01/01/2017), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de setembro/2016 a novembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 44.608,33 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e trinta e três centavos);
- h) de responsabilidade do Senhor **Vivaldo Carneiro Gomes** (CPF n. 326.732.132-87), Secretário Municipal de Saúde (período de 17/05/2010 a 12/08/2015), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2014 a julho/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros

desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 916.686,85 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

i) de responsabilidade do Senhor **Adilson Bernardino Rodrigues** (CPF n. 235.151.719-91), Secretário Municipal de Saúde (período de 01/09/2015 a 31/12/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de agosto/2015 a novembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 588.049,25 (quinhentos e oitenta e oito mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);

j) de responsabilidade do Senhor **Afonso Emerick Dutra** (CPF n. 420.163.042-000) - Secretário Municipal de Saúde, por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de Setembro/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.022,48 (mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);

II – Excluir a responsabilidade dos Senhores **Gustavo Valmórbida** (CPF n. 514.353.572-72), Secretário Municipal de Fazenda (período de 28/07/2015 a 12/08/2015), e **Célio Batista** (CPF n. 316.653.142-49), Prefeito Municipal (período de 11/11/2016 a 01/01/2017), haja vista que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear tais irregularidades;

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte:

a) ao Senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), em razão das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I supra, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) ao Senhor Severino Miguel de Barros Junior (CPF n. 766.904.311-34), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2013 a 28/07/2015), em razão da irregularidade descrita na alínea “a” do item I supra, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) ao Senhor Marcos Ivan Zola (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), em razão das irregularidades descritas nas alíneas “c” e “d” do item I supra, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

d) à Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF n. 420.218.632-04), Prefeita Municipal (período de 01/01/2017 a 28/04/2018), em razão da irregularidade descrita na alínea “e” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) ao Senhor Sérgio Toshiye Nakamura Emilião (CPF n. 054.872.467-93), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2017 a 02/05/2018), em razão da irregularidade descrita na alínea “e” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) ao Senhor Roberto Scalércio Pires (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

h) à Senhora Geisa Maria Vivan (CPF n. 734.221.772-72), Secretaria Municipal de Educação (período de 07/03/2016 a 01/01/2017), em razão da irregularidade descrita na alínea “g” do item I supra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), Secretário Municipal de Saúde (período de 17/05/2010 a 12/08/2015), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “h” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

j) ao Senhor Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), Secretário Municipal de Saúde (Período de 01/09/2015 a 31/12/2016), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “i” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas no item III, atualizados nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos arts. 30, 31, inciso III, alínea “a” e 33 do RITCERO c/c. o art. 3.º, inciso III, da LC n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove se foi retomado o pagamento das faturas de energia elétrica anteriormente ao seu vencimento, de modo a evitar o aumento das despesas com encargos financeiros decorrentes no atraso de tais pagamentos e, ainda, informe se logrou renegociar o valor da dívida vencida, escalonando o pagamento de tais débitos, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, bem como aos atuais Secretários Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde daquele município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que comprovem nos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção de providências gerenciais e de planejamento do modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo;

VIII – Comunicar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde do Município de Vilhena para cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII supra;

[...]

3. Os responsáveis Eduardo Toshiyatsuru e Roberto Scalércio Pires interpuseram Pedido de Reexame contra o Acórdão APL-TC 00375/19 que, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, foi conhecido e, no mérito, provido para o fim de afastar a responsabilidade e as penas de multas pecuniárias impostas aos recorrentes. Eis o dispositivo desse acórdão:

Acórdão APL-TC 00174/20

[...]

I – Conhecer a vertente irrisignação nomeada de "Recurso de Reconsideração" como "Pedido de Reexame", interposta pelos **Senhores Eduardo Toshiyatsuru**, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e **Roberto Scalércio Pires**, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996, afetos ao adequado recurso;

II – Dar excepcional provimento, no mérito, ao presente recurso ante a comprovada singularidade que subjaz do caso concreto, por seu turno, farta e articuladamente trazida alume pelos irrisignados mediante as jurígenas razões recursais, para o fim de afastar a responsabilidade e consequentes multas pecuniárias impostas aos recorrentes, **Senhores Eduardo Toshiyatsuru**, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e **Roberto Scalércio Pires**, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, por meio dos itens I, letra "f" e III, letras "f" e "g", ambos, do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO, uma vez que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear as irregularidades que culminaram com a imposição das sanções vergastadas, nesta via recursal, o que faço em homenagem aos princípios da razoabilidade e da realidade, este, por sua vez, capitulado no art. 22, caput e §1º da LINDB, e ainda pela flagrante inexigibilidade de conduta diversa dos recorrentes, dado o cenário caótico cenário político-administrativo em que se encontrava a Municipalidade, à época dos fatos, cujas condições, inegavelmente, contribuíram para a ocorrência dos fatos a eles imputados, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto;

[...]

4. Nos termos da certidão constante no ID 936330, o Acórdão APL-TC 00375/19, alterado pelo Acórdão APL-TC 00174/20, transitou em julgado em 14.8.2020.

5. No ID 946554 foi lavrada certidão técnica para o fim de informar que a cobrança das penas de multas cominadas no Acórdão APL-TC 00375/19 seria realizada através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões/PACED n. 02700/20.

6. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação encaminhada pelos responsáveis^[2] a fim de atender às determinações constantes no Acórdão APL-TC 00375/19.

7. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7^[3], ao concluir pela existência de irregularidades de responsabilidade de determinados agentes propôs a audiência destes para a apresentação de razões de justificativas quanto a não comprovação das providências determinadas nos itens VI e VII do acórdão em referência, bem como seja considerada cumprida a determinação constante no item VII em relação à responsável Vivian Repessoal, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO.

204. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se pelas seguintes irregularidades de responsabilidades dos agentes abaixo elencados:

205. **4.1) De responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), então Prefeito Municipal por:**

a) **Não** comprovar as providências administrativas efetivamente adotadas para o pagamento e/ou a renegociação da dívida histórica vencida contraída pelo Poder Executivo do Município de Vilhena com empresa CERON (atual Energisa Rondônia), no período de 1993 até 2018, em descumprimento à determinação prolatada no item VI do Acórdão APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentação da análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1) do presente Relatório Técnico.

a)

206. 4.2) De responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), então Prefeito Municipal; Roberto Scalércio Pires (CPF n. 386.781.287-04), então Secretário Municipal de Fazenda, e Afonso Emerick Dutra (CPF n. 420.163.042-00), à época Secretário Municipal de Saúde, por:

a) **Não** comprovar a adoção de providências gerenciais e de planejamento de modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo, em descumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentos na análise presente no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.3) do presente Relatório Técnico.

207. 4.3) Conclui-se que a senhora Vivian Repessold (CPF n. 559.780.022-15), à época Secretária Municipal de Educação, cumpriu a determinação contida no item VII do Acórdão n. APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentação da análise constante no item 3.2 (subitem 3.2.1) do presente Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

208. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva:

5.1) Determinar a audiência dos senhores, Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal; Roberto Scalércio Pires, Secretário Municipal de Fazenda; Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas. Conforme fundamentação da análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1), no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.3) e no item 4. Conclusão (subitem 4.1 e 4.2) do presente Relatório Técnico.

5.2) Considerar cumprida a determinação feita no item VII do Acórdão n. APL-TC 00375/2019-Pleno de responsabilidade da senhora Vivian Repessold (CPF n. 559.780.022-15), então Secretária Municipal de Educação. Conforme fundamentação da análise constante no item 3.2 (subitem 3.2.1) e item 4. Conclusão (subitem 4.3) deste Relatório Técnico.

[...]

8. Em análise, nos termos da DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO^[4], fundamentadamente, foi determinado:

[...]

I – Determinar a notificação, via ofício, de Eduardo Toshiya Tsuru, atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente se foi, efetivamente, retomado o pagamento das faturas de energia elétrica antes da data de vencimento, de modo a evitar o aumento das despesas com encargos financeiros decorrentes no atraso de tais pagamentos e, ainda, informe se logrou renegociar o valor da dívida vencida, escalonando o pagamento de tais débitos, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II – Determinar a notificação, via ofício, do atual Prefeito Municipal de Vilhena, bem como dos atuais Secretários de Fazenda, de Educação e de Saúde daquele município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que comprovem documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de providências gerenciais e de planejamento de modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo;

[...]

9. Retornam agora os autos conclusos para análise do pedido contido no Ofício n. 305/2021/GAB^[5], subscrito pelo Prefeito Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, nos termos do qual ao expor motivos e juntar documentos, solicita a concessão de dilação de prazo para o envio dos extratos de quitação que foram solicitados à Energisa.

10. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

11. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

12. Conforme relatado, tratam os autos de apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, quanto à tarifas e a parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multas incidentes sobre a dívida vencida.
13. Prolatada a DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo Chefe do Poder Executivo de Vilhena.
14. Inicialmente, registra-se a vasta documentação juntada aos autos para o fim de demonstrar o possível cumprimento das determinações proferidas no bojo daquela decisão monocrática, especificamente quanto à retomada do pagamento das faturas de energia elétrica, das secretarias municipais, previamente ao vencimento.
15. Para além disso, segundo informado pelo Prefeito daquela municipalidade, têm-se buscado um acordo para o pagamento do débito histórico junto à concessionária de energia elétrica.
16. Ainda, segundo aquele expediente, foi editada a IN n. 001/2021, atualizada pela IN n. 005/2021/CGM, que tem por finalidade instruir as Secretarias Municipais a adotarem procedimentos gerenciais e de controle no empenho e liquidação de despesa, incluindo as faturas de serviços públicos prestados à municipalidade.
17. Destacou ainda que, quanto à COSIP, aprovou-se a Lei Complementar n. 271/2018 que promoveu a correção da taxa, possibilitando que o município, por meio da arrecadação, consiga cumprir rigorosamente o pagamento da contribuição, sem que ocorra defasagem entre o preço pago e os valores efetivamente arrecadados.
18. Ao final, justificou o pedido de dilação de prazo para que seja possível enviar, a esta Corte de Contas, os extratos de quitação que foram solicitados à Energisa.
19. Pois bem. Da documentação carreada aos autos observa-se que as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Vilhena são verossímeis, especificamente quanto ao prazo solicitado pela Energisa para a realização de levantamento de dados para atendimento do pedido de emissão de declaração de quitação de débitos relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021.
20. A rigor, o prazo de 30 (trinta) dias concedido por meio da DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO teve início em 5.5.2021, com término no dia 3.6.2021. Por sua vez, o pedido de dilação de prazo foi protocolizado no dia 28.5.2021, portanto, antes mesmo que o prazo inicial expirasse.
21. E, no que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral, sendo evidente ainda que o Município de Vilhena demonstrou esforço na adoção de diversas providências para atingir determinado fim.
22. De outro giro, as circunstâncias especificadas nas documentações apresentadas não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.
23. Aliás, nesse ponto, na DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO constou a advertência quanto à cominação da pena de multa em caso de não cumprimento das determinações no prazo assinalado, na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.
24. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, contados do dia 4.6.2021, para o cumprimento integral das determinações contidas na DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO.
25. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:
- I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 4.6.2021, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0068/2021-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;
- II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão;
- IV. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] Em razão da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2020/2021), este processo foi redistribuído para esta relatoria.

[2] Protocolos n. 01367/20 (IDs 865663, 865664 e 865665), 01478/20 (IDs 867579, 867580, 867581, 867582, 867585 e 867586) e 01643/20 (ID 868278).

[3] ID 1003611.

[4] ID 1012177.

[5] ID 1045516.

[6] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00012/21 (PACED)

INTERESSADO: João Siqueira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00221/20, proferido no Processo (principal) nº 01170/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0344/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Siqueira**, do item III do Acórdão APL-TC 00221/20, prolatado no Processo nº 01170/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0251/2021-DEAD), ID nº 1047252, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0343/2021/PGE/PGETC (ID nº 1011208), informou que *“após envio para protesto, o Senhor João Siqueira pagou integralmente a dívida referente à CDA n 20210200003340, conforme demonstra conta corrente anexa extraída do SITAFE”*.

3. Preliminarmente, convém mencionar que a Informação nº 0251/2021-DEAD (ID nº 1047252) consta com erro material, relativamente ao item da multa imputada ao interessado (item II), quando deveria constar o item III, conforme redação do Acórdão APL-TC 00221/20[1]. Contudo, por não se tratar de erro substancial, comprovada a inexistência de prejuízo às peças juntadas aos autos e à formalidade do processo.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Siqueira**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00221/20**, exarado no Processo nº 01170/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450[\[1\]](#) ID nº 932696 do Processo (originário) nº 01170/17.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)

INTERESSADOS: Solange Modena de Almeida
Moisés Ferreira dos Santos
Gilvan Soares Barata

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, proferido no processo (principal) nº 01364/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0343/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Solange Modena de Almeida** e dos **Senhores Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata**, do item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, prolatado no Processo n. 01364/13, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 14.135,00 (quatorze mil, cento e trinta e cinco reais).

2. A Informação nº 0250/2021-DEAD (ID nº 1047246) anuncia o recebimento do Ofício nº 019/2021/PGM (IDs 1035943, 1035944 e 1035949), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Cujubim, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1047093, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. Nos termos do item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, o débito solidário, no montante histórico de R\$ 14.135,00 (total), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

“[...]”

VII–Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 14.135,00	R\$ 14.639,13	R\$ 17.713,35
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 932,10	R\$ 1.127,84

Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 372,84	R\$ 451,14
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 569,62	R\$ 689,24
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.330,25	R\$ 2.819,60
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.216,91	R\$ 1.472,46
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 414,27	R\$ 501,26
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Moisés Ferreira dos Santos e Solange Modena de Almeida** (item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, ID nº 810978), os documentos lançados nos IDs 1035943, 1035944 e 1035949, demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida, tendo em vista que a informação da PGM contém os relatórios de pagamentos emitidos pelo sistema fiscal do Município. Portanto, a concessão de quitação desses interessados é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente os senhores **Moisés Ferreira dos Santos e Solange Modena de Almeida** no tocante à parte prevista no item condenatório (VII). Diferentemente, como o senhor **Gilvan Soares Barata** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 14.135,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Moisés Ferreira dos Santos e Solange Modena de Almeida**, no tocante ao débito imposto no **item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18**, do processo de nº 01364/13, bem como em favor de **Gilvan Soares Barata**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com os primeiros interessados, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04269/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00082/11, proferido no Processo (principal) nº 00916/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0342/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão APL-TC 00082/11, prolatado no Processo nº 00916/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0248/2021-DEAD), ID nº 1045810, aduz que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0752/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1044168, *“informa o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferroe solicita a baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20130200124337, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão APL-TC 00082/11**, exarado no Processo de nº 00916/06.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1045785.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00904/18 (PACED)

INTERESSADOS: Manuel Segundo Lopes Muñoz

Caio César Penna;
Natanael José da Silva;
Claudionor Couto Roriz (Espólio);
Eurico Sebastião de Castro;
Orlando José de Souza Ramires;
Roberto Carvalho Mussi Fagali;
René Humberto Ferrel Camargo;
Manoel Jorge de Araújo;
Carlos Alberto de Almeida Batista;
Marcia Olinda Duarte Litaiff;
Cleude Zeed Estevão

ASSUNTO: PACED - débitos e multas dos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e X, XI, XII do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no processo (principal) nº 01586/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0336/2021-GP

MULTA. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 837/17. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E EXCLUSÃO DOS ITENS III, IV, V, VI, VII, VIII e X, XI, XII DO ACÓRDÃO AC1-TC 837/17. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Manuel Segundo Lopes Muñoz, Caio César Penna; Natanael José da Silva; Claudionor Couto Roriz (Espólio), Eurico Sebastião de Castro; Orlando José de Souza Ramires; Roberto Carvalho Mussi Fagali; René Humberto Ferrel Camargo; Manoel Jorge de Araújo; Carlos Alberto de Almeida Batista; Marcia Olinda Duarte Litaiff; Cleude Zeed Estevão** dos itens III, IV, V, VI, VII, VIII, e X, XI, XII do Acórdão AC1-TC 837/17, prolatado no Processo (principal) n. 01586/01, relativamente à cominação de débitos e de multas.

2. A Informação nº 0244/2021-DEAD (ID nº 1044934), relata o que segue:

Informamos que foi proferido o Acórdão APL-TC 00068/21 (ID 1043441), no Recurso de Revisão n. 00005/20, interposto pelo Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz, que excluiu os itens VI (débito) e X (multa), do Acórdão AC1-TC 837/17, estendendo os efeitos do Acórdão reformador aos Senhores Caio César Penna; Natanael José da Silva; Claudionor Couto Roriz (Espólio), Eurico Sebastião de Castro; Orlando José de Souza Ramires; Roberto Carvalho Mussi Fagali; René Humberto Ferrel Camargo; Manoel Jorge de Araújo; Carlos Alberto de Almeida Batista; Marcia Olinda Duarte Litaiff; Cleude Zeed Estevão, para declarar a nulidade e excluir os itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, XI, XII, XIII e XIV todos do Acórdão AC1-TC 837/17, Processo n. 01586/01/TCE-RO.

Cumpra registrar que, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1044348, este Departamento notificou a PGETC por meio do Ofício n. 0730/2021-DEAD (IDs 1044389e 1044436).

3. Na mencionada decisão (ID nº 1043441), o Tribunal Pleno decidiu:

“[...]

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1º.2.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que tratou da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000, na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para acolher a preliminar de nulidade e excluir os itens II, letras “j”, “n” e “o” (irregularidades); VI (débito) e X (multa), todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/cart. 65 do Regimento Interno, de modo a considerar prejudicado o exame de mérito das contas, dando-se baixa na responsabilidade do Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual;

III – Estender os efeitos deste acórdão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores: Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20, Ex-Secretário da SESAU; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87, Ex-Secretário da SESAU; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72, Ex-Secretário da SESAU; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53, Ex-Diretor-Geral do HBAP; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34, Ex-Diretor-Geral do JP-II; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91, ao tempo, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da CGCMP; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68, à época, Presidente da CGCMP; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, Ex-Presidente da CRMMP; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP, para declarar a nulidade e excluir os itens II, “a”, 1 a 8; “b”, 1 a 13; “c”, 5 a 11; II, “a”, a.1 e a.2; “b”, b.1 e b.2; “c”, “d”. d.1 e d.2; “e”; “f”; “g”, g.3; “h”, h.1 a h.3; “i”; “j”; “k”; “l”; “m”; “n”; “o”; III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, XI, XII, XIII e XIV (a exceção daqueles afetos à Prestação de Contas, relacionadas ao item II, “c”, 1 a 4; e “g”, g.1 e g.2) todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em TCE, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/cart. 65 do Regimento Interno, de modo a considerar prejudicado o exame de mérito das contas, dando-se baixa na responsabilidade destes, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 837/17 pelos seus próprios fundamentos;

V –Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor dos Senhores Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80; Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, em face da exclusão das suas responsabilidades, observados todos os termos disposto nos itens II e III deste decisum;

VI –Intimar do inteiro teor deste acórdão os Senhores Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80; Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, e Advogados constituídos, Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado, OAB/RO 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225; e Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4149, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII –Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

[...].

4. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que imputou as sanções pecuniárias (débitos e multas) objeto do presente PACED foi declarada nula, por intermédio do Acórdão APL-TC 00068/21, proferido no processo 00005/20-TCE/RO, e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Ademais, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD já notificou a PGETC por meio do Ofício n. 0730/2021-DEAD, conforme documentos acostados aos IDs nº 1044389 e 1044436.

6. Deste modo, viável o arquivamento dos autos, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas^[1], a nulidade das imputações e que já fora concedida a baixa de responsabilidade no referido *decisum*.

7. Ante o exposto, **determino** o arquivamento destes autos.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1044389.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1044389.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07266/17 (PACED)
INTERESSADO: Samuel Bonifácio Moreira
ASSUNTO: PACED - itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 0359/17, proferido no processo (principal) nº 03870/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0339/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO DAS MULTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE ITEM QUE IMPUTOU O DÉBITO SOLIDÁRIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Samuel Bonifácio Moreira**, dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 0359/17, prolatado no Processo nº 03870/08, relativamente à cominação de multa (itens III e IV) e à imputação de débito solidário (item II).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0229/2021-DEAD), ID nº 1042854, anuncia que em consulta ao Sítafe, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20180102600007, relativo às CDAs nº 20180200007653 e 20180200007656, consoante extrato acostado ao ID 1040974.
3. Depreende-se ainda, conforme documentação acostada ao ID 1042868, que o Acórdão APL-TC 00079/21, proferido no Recurso de Revisão n. 2585/20, concedeu provimento ao recurso para tornar sem efeito o item II (débito solidário) do Acórdão AC2-TC n. 00359/17.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, em relação aos itens III e IV, relativos às multas. Portanto, a concessão de quitação referente a esses itens é medida que se impõe. Ademais, conforme se depreende dos autos, o item (II) que imputou o débito solidário foi declarado sem efeito, por intermédio do Acórdão APL-TC 00079/21 e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do interessado.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Samuel Bonifácio Moreira**, quanto às multas cominadas nos **itens III e IV do Acórdão AC2-TC 0359/17**, exarado no Processo nº 03870/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Com relação ao débito imputado no **item II do Acórdão AC2-TC 0359/17**, por força da sua exclusão em razão do Acórdão n. APL-TC 00079/21, prolatado no Recurso de Revisão n. 2585/20, determino a baixa de responsabilidade.
7. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06970/17 (PACED)
 INTERESSADO: Reginaldo Bentes dos Santos
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00003/00, proferido no processo (principal) nº 01983/97
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0334/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Reginaldo Bentes dos Santos**, do item II do Acórdão APL-TC 00003/00 (Processo nº 01983/97), relativamente à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação nº 0246/2021-DEAD (ID nº 1045458) e anunciou o recebimento do Ofício nº 0351/2021/PGE/PGETC (ID nº 1010912), por meio do qual "a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que procedida a baixa da CDA registrada sob o n. 20070200006140, em nome do Sr. Reginaldo Bentes dos Santos, conforme conta corrente extraído do SITAFE, e sentença anexa, que reconhece a incidência da prescrição intercorrente e julga extinta a Execução Fiscal n. 0013456-50.2008.8.22.0001".

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00003/00 (Execução Fiscal nº 0013456-50.2008.8.22.0001), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Reginaldo Bentes dos Santos**, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00003/00, exarado no Processo originário nº 01983/97, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00646/18 (PACED)
INTERESSADO: Ozório Calisto de Souza
ASSUNTO: PACED - item V do Acórdão APL-TC 00167/96, proferido no processo (principal) nº 00800/94
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0340/2021-GP

MULTA. DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e as medidas de cobrança adotadas após a consumação da prescrição, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ozório Calisto de Souza**, das imputações constantes do Acórdão APL-TC 00167/96, prolatado no Processo nº 00800/94, relativamente à cominação de multa e de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0405/2020-DEAD (ID nº 976806), noticiou que em relação ao débito imputado no item II, o Município informou que a Execução fiscal n. 0022812-96.2009.8.22.0013 foi ajuizada e se encontra suspensa aguardando o julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.
3. Por sua vez, no que diz respeito ao débito do item IV e à multa do item V, o Município informou que foi ajuizada a ação n. 7002126-80.2017.8.22.0013, a qual está arquivada definitivamente, em virtude da sentença proferida em sede de Embargos, dispondo que o Município não possui legitimidade para cobrar a multa, sendo competência do ente mantenedor deste Tribunal de Contas. Ademais, a sentença também reconheceu a imprescritibilidade do débito, porém determinou a exclusão do valor da multa da Certidão de Dívida Ativa antes do prosseguimento da ação. Assim, o Município requereu a extinção do feito.
4. Por oportuno, o DEAD esclareceu que o acórdão transitou em julgado em 1997 e, conforme parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020, as multas aplicadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 194/1997 são recolhidas em favor do ente público do qual se originou a irregularidade, neste caso, o Município de Cerejeiras.
5. Diante da controvérsia envolvendo a legitimidade para a cobrança do crédito em tela, por meio de Despacho acostado ao ID nº 987889, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO - PGETC, para manifestação quanto ao teor da Informação n. 0405/2020-DEAD (ID nº 976806).
6. Instada, a PGETC, manifestou-se nos seguintes termos:

[...] o ponto central da discussão, no que toca à PGETC, resume-se na divergência entre a sentença que extinguiu a execução fiscal n. 7002126-80.2017.8.22.0013, que reconheceu a ilegitimidade do município para cobrança da multa e a previsão contida no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, a qual estabelece que as multas aplicadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 194/1997 são recolhidas em favor do ente público do qual se originou a irregularidade, neste caso, o Município de Cerejeiras.

Ocorre que, a despeito do cenário apontado, verifica-se que a discussão em causa não trará qualquer efeito prático, nem para o Município de Cerejeiras, tampouco para o Estado de Rondônia. Isso pois, conforme noticiado pelo DEAD (item "a" desta informação), o Acórdão transitou em julgado em 10/08/1997, ao passo em que a execução fiscal apenas foi distribuída no ano de 2017 (7002126-80.2017.8.22.0013), restando evidente que, antes mesmo da adoção de qualquer medida de cobrança por parte daquela municipalidade, o crédito já havia sido atingido pelo instituto da prescrição.

Como se sabe, o entendimento dos Tribunais Pátrios¹ [1] é no sentido de que a constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo. É neste momento, portanto, que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória, período no qual a Fazenda pública deverá/poderá realizar inscrição em dívida ativa do crédito e propor a respectiva ação de cobrança dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. In casu, o Acórdão transitou em julgado em 10/08/1997, quando a execução fiscal foi proposta apenas em 2017, transcorrido, portanto, o prazo acima assinalado. Em outras palavras, independentemente da questão envolvendo a legitimidade para a cobrança, esta em si, nos moldes em que foi realizada, já estava prescrita.

Ante o exposto, opina-se pela concessão de baixa de responsabilidade referente ao jurisdicionado e respectiva multa aplicada por intermédio do Acórdão APL-TC 00167/96, item V, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória em face do crédito.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, foi constatado que o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 7002126-80.2017.8.22.0013, em desfavor de Ozório Calisto de Souza, objetivando a cobrança do item V do Acórdão APL-TC 00167/96, ocorreu somente no ano de 2017, isto é, após o transcurso do prazo prescricional, visto que o aludido acórdão transitou em julgado em 10/08/1997.

9. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00167/96 transitou em julgado em 10/08/1997 e, somente em 2017, foi adotada medida de cobrança (Execução Fiscal nº 7002126-80.2017.8.22.0013) para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade do interessado.

10. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte²:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

11. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Ozório Calisto de Souza**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00167/96**, proferido nos autos do Processo nº 00800/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que a Ação de Execução Fiscal para perseguir o crédito foi adotada após o decurso do prazo prescricional.

12. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Nota de Rodapé nº 1: 1 APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO. NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SERVIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da decadência não é aplicável aos créditos decorrentes de débitos não tributários, porque inaplicável o código tributário nacional nestes casos, pois no caso de dívidas de natureza não tributária, em regra, incide, de logo, o instituto da prescrição a partir dos vencimentos das respectivas obrigações. 2. A constituição definitiva dos créditos não tributários da administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória e na ocorrência de processo administrativo em relação às multas aplicadas no exercício da ação punitiva pela administração Pública, o prazo prescricional só começa a contar a partir do trânsito em julgado. 3. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 0011715-91.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/03/2019)

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Portarias**PORTARIA**

PORTARIA Nº 005/SEPLAN, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional (Fonte de Recursos: 0231 Recursos Destinados ao FDI/TCE), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2977	3.3.90.39	150.000,00	2977	3.3.90.36	150.000,00
TOTAL		150.000,00	TOTAL		150.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 203, de 08 de junho de 2021.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 386 de 18.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado - Edição 105 de 21.5.2021,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe Especial, referência "B", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor IVALDO FERREIRA VIANA, cadastro n. 199, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 08/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 000704/2021

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, pelo período de 30 (trinta) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000704/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em 346.573,30 (Trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
01	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com manutenção e lavagem.	Serviço	R\$ 152.566,20
02	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com abastecimento.	Serviço	R\$ 194.007,10

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.30 e 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 0572/2021 e 0573/2021 (03029009 0302911).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir de 8 de Junho de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO LUIS DE CASTRO, representante legal da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, o Conselheiro Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata 1ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 9 de fevereiro de 2021, a qual foi aprovada à unanimidade. O processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, acesso pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=xjpCpvfmc2o>

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00180/21 – (Processo Origem: 00314/17) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivaniilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, Maxwell Mota de Andrade - CPF nº 724.152.742-91, Claricéa Soares - CPF nº 371.882.592-91, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Glegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti Roberto Mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Wilson Teramoto - CPF nº 468.004.689-91, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Leri Antônio Souza e Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Mônica Navarro Nogueira da Silva - CPF nº 331.148.626-91, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91.

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 00314/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB nº. 1699, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB nº. 3141, Walter Alves Maia Neto - OAB nº. 1943, Nelson Sergio da Silva Maciel Junior - OAB nº. 4763, Emilio Cesar Abelha Ferraz - OAB nº. RO 234-B, Leandro Löw Lopes - OAB nº. 785, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, George Uilian Cardoso de Souza - OAB nº. 4491, Arthur Antunes Gomes Queiroz - OAB nº. 7869, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB nº. 5878, Marina Barros de Oliveira - OAB nº. 6753, Ana Paula de Feitas Melo - OAB nº. 1670, Marcellino Leão de Oliveira - OAB nº. 8492

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "O parecer acostado aos autos, elaborado pelo Procurador Adilson, é na mesma linha do voto trazido por Vossa Excelência, o Conselheiro Wilber e, eu gostaria apenas de destacar que, embora os embargos opostos devam ser conhecidos, entretanto, não merecem provimento, em razão, especialmente, do fato de que se busca uma rediscussão do mérito em si, como foi bem abordado pelo Conselheiro em suas razões de voto e, com isso o MPC não concorda e, por isso, o nosso pleito final era com relação ao não provimento dos declaratórios interpostos pelos embargantes."

DECISÃO: "Ratificar a Decisão Monocrática n. 17/2021-GCWCS, para conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitar os Declaratórios, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 4min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

RESULTADO FINAL

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO N.001/2021/ESCON-SELIC

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, e conforme Decisão Monocrática n.00335/2021-GP de 1º de junho de 2021, publica o Resultado Final do Processo Seletivo conforme Chamamento n.001/2021 – ESCon/Selic.

Os candidatos aprovados comporão o banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente publicação.

Relação de aprovados:

CAIO RHUAN GOMES GUEDES

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA

CRISTIANE SILVA PAVIN

JANAINA CANTERLE CAYE

JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA

MATEUS ABREU SILVA

SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA

SÉRGIO DE ARAUJO VILELA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC

RESULTADO FINAL

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO N.002/2021/ESCON

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, e conforme Decisão Monocrática n.00335/2021-GP de 1º de junho de 2021, publica o Resultado Final do Processo Seletivo conforme Chamamento n.002/2021 – ESCON.

Os candidatos aprovados comporão o banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente publicação.

Relação de aprovados:

ANNA KAROLINY BORGES SILVA

DIONE MARTINS MAGALHAES

FLÁVIA CRISTINA FIDELIS MORAIS

GABRIELLE PELLUCIO

GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA ALVES

GLORIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA MELO



KLENIA BORGES PERES

MARIA DO CARMO GOES SILVA

NAUANA SILVA DOS SANTOS HOLDER

NEIRE ABREU MOTA PORFIRO

SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSC
